



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 15 de maio de 2018

nº 1631 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 3

Administração Pública Municipal Pág. 4

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 10

>>Portarias Pág. 22

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 22

>>Avisos Pág. 24

>>Extratos Pág. 24

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 25

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.891/2018/TCER .

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado.

ASSUNTO: Apuração dos valores dos repasses financeiros duodecimais de maio de 2018 a serem efetuados pelo Poder Executivo aos Poderes Legislativo e Judiciário e aos Órgãos Autônomos do Estado, com base na arrecadação do mês de abril de 2018.

JURISDICIONADO: Secretária de Estado de Finanças-SEFIN-RO.

INTERESSADOS: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;

Controladoria-Geral do Estado de Rondônia;

Defensoria Pública do Estado de Rondônia;

Governo do Estado de Rondônia;

Ministério Público do Estado de Rondônia;

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Franco Maegaki Ono – CPF n. 294.543.441-53 –

Secretário de Estado de Finanças;

José Carlos da Silveira – CPF n. 338.303.633-20 – Superintendente de

Contabilidade.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 137/2018/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento de Acompanhamento da Receita do Estado de Rondônia arrecadada no mês de abril de 2018, que na moldura da IN n. 48/2016/TCE-RO, foi instaurado com vistas a apurar a base de cálculo e respectivos valores nominais dos repasses financeiros constitucionais a serem realizados no mês de maio de 2018, aos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia – Assembleia Legislativa, Tribunal de Justiça, Controladoria-Geral, Defensoria Pública, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – consoante disposição do art. 137, da Constituição Estadual e em conformidade com o art. 11, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual n. 4.112, de 2017, que estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2018.

2. O Corpo Instrutivo, em sua atuação, empreendeu a pertinente análise no feito, com fulcro nas disposições da IN n. 48/2016/TCE-RO, e apresentou proposta de encaminhamento (fl. n. 43, do ID n. 614640) para que fosse determinado ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia que realizasse os repasses financeiros dos duodécimos relativos ao mês de maio de 2018, nos termos da Lei Estadual n. 4.112, de 2017.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

4. A Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 137 estabelece a obrigatoriedade de o Poder Executivo realizar a transferência financeira dos recursos orçamentários aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado, até o dia 20 de cada mês, em forma de duodécimos.

5. A base de cálculo e os correspondentes percentuais destinados a cada um dos Poderes e Órgãos Autônomos relativos ao exercício financeiro de



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

**Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta
e Outros**

Administração Pública Estadual

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

2018, foram fixados por intermédio da Lei Estadual n. 4.112, de 2017 (LDO/2018), que em seus §§ 1º e 2º, apresentam o seguinte teor, *ipsis litteris*:

Art. 11. [...]

§ 1º. No exercício financeiro de 2018, a distribuição financeira aos Poderes e Órgãos, indicados no caput, incidirá sobre o Total da Receita realizada da Fonte/Destinação 0100 - Recursos do Tesouro/ordinários pelo Poder Executivo, exceto a da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, deduzidas somente as transferências constitucionais aos municípios e as contribuições para formação do FUNDEB.

§ 2º. Os percentuais de participação indicados no caput são: I - Assembleia Legislativa: 4,79%; II - Poder Executivo: 74,86%; III - Poder Judiciário: 11,31%; IV - Ministério Público: 5,00%; V - Tribunal de Contas: 2,70%; e VI - Defensoria Pública: 1,34%.

(sic) (grifou-se).

6. Acerca do tema e a fim de regulamentá-lo, esta Corte de Contas o disciplinou por meio da IN n. 48/2016/TCE-RO; para melhor entendimento, veja-se o teor dos arts. 1º, 2º e 4º, da norma mencionada, verbis:

Art. 1º Para a apuração do valor dos repasses financeiros a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos autônomos, a Superintendência Estadual de Contabilidade, órgão central de contabilidade do Governo do Estado subordinado à Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN deverá enviar mensalmente ao Tribunal de Contas, as informações sobre a arrecadação da Fonte/Destinação Fonte 0100 – Recursos do Tesouro, adotando para tanto o modelo constante do Anexo Único.

Parágrafo Único. O prazo para envio das informações será até o dia 8 (oito) do mês subsequente ao que se realizou a arrecadação.

Art. 2º Incumbe à Secretaria Geral de Controle Externo apresentar ao Conselheiro Relator, até o dia 12 (doze) do mês subsequente ao que se realizou a arrecadação, relatório conclusivo sobre o montante dos repasses a serem distribuídos aos Poderes e órgãos autônomos, de acordo com os critérios previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias relativa ao respectivo exercício financeiro.

§1º Os repasses financeiros aos Poderes e Órgãos autônomos serão realizados segundo a arrecadação da receita bruta da Fonte/Destinação Fonte - 0100, do mês imediatamente anterior, deduzida da contribuição para o FUNDEB.

[...]

(sic) (grifou-se).

7. De se ver, portanto, que a apuração dos valores de duodécimos a serem repassados aos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, de acordo com os percentuais fixados, tomarão como base de cálculo o montante da arrecadação obtida no mês imediatamente anterior, na fonte 0100-Recursos do Tesouro.

8. Dessa forma, o Corpo Técnico deste Tribunal aferiu, por asseguarção limitada, que os valores recebidos pelo Estado de Rondônia no mês de abril de 2018, na fonte de recursos não vinculados, referida no parágrafo precedente, estão adequadamente representados.

9. Conforme o Corpo Instrutivo faz demonstrar, à fl. n. 41, do ID n. 614640, o quantum da arrecadação apurada – já deduzido do montante das transferências municipais e da contribuição para formação do FUNDEB – totalizou R\$ 386.448.206,88 (trezentos e oitenta e seis milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, duzentos e seis reais e oitenta e oito centavos), que se constitui na base de cálculo dos valores de duodécimos

a serem repassados pelo Poder Executivo a cada um dos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia.

10. Nesse norte, a partição financeira relativa ao mês de maio de 2018, a ser realizada pelo Governo do Estado de Rondônia, até o dia 20 do mesmo mês, por força do art. 137, da Constituição Estadual e nos percentuais fixados pela Lei Estadual n. 4.112, de 2017 (LDO/2018), consoante trabalho técnico visto, à fl. n. 42 do ID n. 614640, restou demonstrada, conforme consta da tabela a seguir:

Apuração dos valores correspondente aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos

11. Dessarte, em reverência ao art. 137, da Constituição Estadual, ao art. 11, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual n. 4.112, de 2017 e aos arts. 1º, 2º e 4º, da IN n. 48/2016/TCE-RO, há que se acolher o encaminhamento dado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, para o fim de determinar ao Chefe do Poder Executivo, que adote providências no sentido de realizar a imediata transferência financeira dos duodécimos demonstrados alhures, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nas disposições do art. 137 da Constituição Estadual, no art. 11, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual n. 4.112, de 2017 e no § 1º, do art. 2º e art. 4º, Parágrafo único, da IN n. 48/2016/TCE-RO, DECIDO:

I – DETERMINAR, com efeito imediato, ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, que realize o repasse financeiro aos Poderes e Órgãos Autônomos, dos valores dos duodécimos do mês de maio de 2018, em estrita observância à seguinte distribuição:

Poder/Órgão Autônomo Coeficiente (%)

(a) Duodécimo (R\$)

(b) = (a) x (Base de Cálculo de R\$ 386.448.206,88)

Poder Legislativo 4,79% 18.510.869,11

Poder Judiciário 11,31% 43.707.292,20

Ministério Público 5% 19.322.410,34

Tribunal de Contas 2,70% 10.434.101,59

Defensoria Pública 1,34% 5.178.405,97

II – INTIMAR, via ofício e em regime de urgência, os Poderes e Órgãos interessados e controlados, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como cientificando-lhes que a presente decisão será submetida à ratificação, quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

III – RECOMENDAR, aos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, cautela na realização das despesas, que deve ser mantida durante todo o exercício financeiro de 2018, para que seja preservado o equilíbrio com a receita arrecadada, de modo a reduzir ao mínimo o risco de eventuais insuficiências financeiras;

IV – CUMPRA-SE, o Departamento do Pleno desta Corte de Contas, os itens I, II, e III, deste Dispositivo;

V – DÊ-SE CIÊNCIA, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

À Assistência de Gabinete, para adoção das providências que lhe couber, necessárias à consecução dos termos desta Decisão.

Porto Velho, 14 de Maio de 2018.

Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00146/18

PROCESSO: 3077/17– TCE-RO Image
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Nova União
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Josué Tomaz de Castro – CPF: 593.862.612-68
José Silva Pereira – CPF: 856.518.425-00
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: I
SESSÃO: 7ª Sessão Plenária de 03 de maio de 2018.

AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES OBRIGATORIAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A não disponibilização de sítio oficial eletrônico contendo o Portal da Transparência tem índice de transparência classificado como inexistente e suscita multa para os responsáveis, por infringir a Lei 12.527/11, que trata da obrigatoriedade de transparência das informações públicas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de regularidade instaurada no âmbito do Instituto de Previdência de Nova União, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I Considerar que não restou cumprida a exigência da Lei 12.527/11, que trata da obrigatoriedade de transparência das informações públicas, tendo em vista que o Instituto de Previdência de Nova União não disponibilizou em sítio oficial eletrônico as informações constantes na lei mencionada;

II Determinar, via ofício, a Josué Tomaz de Castro, Superintendente do IPRENU, ou a quem o substitua na forma da lei, que no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de suas notificações, adotem providências visando implementar o site Portal eletrônico do Instituto, nos termos da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, disponibilizando todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, devendo constar, de forma clara e facilmente acessível pelos cidadãos, TODAS as informações obrigatórias, as quais serão aferidas em futuras auditorias realizadas por esta Corte de Contas;

III Multar o Superintendente do Instituto, Josué Tomaz De Castro, com fulcro no artigo 28 da Instrução Normativa 52/2017-TCERO c/c inciso II do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96, em R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), o equivalente a 5% do valor consignado no caput do artigo 55 da Lei Complementar 154/96 (atualizado pela Portaria 1.162/12), por ato praticado com grave infração a norma legal, consubstanciado pela inexistência do Portal da Transparência do Instituto de Previdência de Nova União;

IV Determinar ao agente elencado no item II deste Acórdão, que o valor da multa aplicada seja recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n.8358-5, nos termos do inciso III, do artigo 3º, da Lei Complementar 154/97;

V Fixar o prazo de 15 (quinze dias) a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE, para recolhimento da multa fixada no item III deste Acórdão;

VI Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas no item III deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial nos termos dos artigos 27, II e 56 da Lei Complementar 154/96, c/c artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VII Advertir o gestor de que a inércia em implementar na íntegra as correções indicadas pela Corte de Contas será objeto de análise junto à Prestação de Contas do exercício de 2018;

VIII Excluir a responsabilidade do Senhor José Silva Pereira, Controlador Interno da Prefeitura, pela prática das irregularidades indicadas nos itens 5.1 a 5.4.1 do Parecer Técnico de fls. 04/23 (ID 489739);

IX Dar conhecimento deste Acórdão ao responsável por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico IX www.tce.ro.gov.br em atenção à sustentabilidade ambiental;

X Dar conhecimento deste Acórdão ao Ministério Público de Contas, via ofício;

XI Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, para acompanhamento e cumprimento do item II.

XII Ao fim do prazo concedido no item II, retornem os autos conclusos ao Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 3 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat.11

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 109

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N.: 5819/2018
 CATEGORIA: Denúncia e Representação
 SUBCATEGORIA: Representação
 ASSUNTO: Supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 21/2018/SML/PMA (Proc. Admin. n. 1254/2018/SEMPOG)
 JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Ariquemes
 REPRESENTANTE: NEO Consultoria e Administração de Benefícios Eireli ME
 CNPJ n. 25.165.749/0001-10
 RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM- 0098/2018-GCBAA

EMENTA: Administrativo. Licitação. Representação. Supostas irregularidades no Edital Pregão Eletrônico n. 21/2018/SML/PMA, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Ariquemes. Contratação de empresa especializada em serviços de gerenciamento de abastecimento de combustível em rede de postos credenciados por meio de sistema informatizado. Exame de Admissibilidade. Não conhecimento. Não constatação de indícios relativos à falha noticiada. Cientificações. Arquivamento.

Trata-se de Representação, com pedido de tutela de urgência, formulada pela pessoa jurídica de direito privado NEO Consultoria e Administração de Benefícios Eireli ME, inscrita no CNPJ sob o n. 25.165.749/0001-10, por meio do seu proprietário João Luis de Castro, noticiando supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 21/2018/SML/PMA, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Ariquemes.

2. O referido instrumento convocatório tem por objeto a formação de "Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de gerenciamento de abastecimento de combustível em rede de postos credenciados através de sistema informatizado visando atender às secretarias que compõem a prefeitura municipal de Ariquemes-RO", no valor estimado de R\$ 6.356.472,50 (seis milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), cuja sessão inaugural está agendada para 15.5.2018 (às 9 h 00 min, horário de Brasília - DF).

3. Sinteticamente, o representante alega na inicial que supostamente o subitem 21.1 do Termo do Edital epigrafado conteria exigências restritivas e com potencial reflexo no caráter competitivo do certame, em dissonância com as normas de regência e posicionamentos doutrinários. Argumenta que nesse dispositivo aparentemente existiriam obrigações que não condizem com o objeto licitado. Ademais, relata que as disposições dessa cláusula editalícia, em tese, teriam o condão de autorizar a Administração intervir na relação contratual particular entre a Contrata e sua rede credenciada, demonstrando desconhecimento acerca do objeto licitado e sua sistemática. Pondera que os termos descritos no subitem 21.1 possivelmente tenham sido aproveitados de um Edital cujo objeto era contratação de serviços terceirizados.

4. Por esses motivos, requer o seguinte, verbis:

Diante do exposto, requer se digne Vossa Exa., o mais breve possível, tendo vista que o contrato será assinado nos próximos dias, a:

a) Receber a matéria desta representação com suspensão liminar do procedimento licitatório em epígrafe, bem como notificar a Autoridade Administrativa para prestar as informações legais, tempestivamente, no endereço: Av. Tancredo Neves, n. 0 2.166 - Setor Institucional em Ariquemes/RO - CEP: 76.872-854, Telefone: (69) 3516-2022;

b) Seja solicitada junto ao órgão licitante cópia do edital de licitação publicado para o devido exame, e após a sua análise, seja dado provimento a representação, para determinar a imediata correção do edital, excluindo o Item 2.1 do Termo de Referência.

c) Caso o certame já tenha ocorrido, determine sua suspensão até a decisão final acerca das irregularidades apontadas. Determine ainda a publicação do Edital corrigido, com divulgação de nova data para realização do certame, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da decisão desta Egrégia Corte; (grifos no original)

5. É o necessário a relatar, passo a decidir.

6. De início, importa registrar que este Tribunal de Contas não é extensão de via recursal da Administração, tampouco atua em favor específico de particulares, mas sim pauta suas competências em benefício do interesse público envolvido nas questões submetidas à sua apreciação.

7. Além disso, em breve pesquisa ao sítio eletrônico do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, nesta data, constatou-se que o procedimento em tela se encontra em regular andamento.

8. Na peça vestibular (fls. 2/9) foram juntados os seguintes documentos: 1 – documento do representante legal da empresa (fl. 11); 2ª alteração e consolidação do Contrato Social (fls. 12/17); 3 – cópia do Edital em apreço (fls. 10; 18/95).

9. Dito isso, compulsando a exordial observa-se que não preenche todos os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos para ser aceita como Representação, prescritos no art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c o art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e arts. 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

10. Nada obstante a representação verse sobre matéria de competência deste Tribunal, refira-se a responsável sujeito à sua jurisdição, esteja redigida em linguagem clara e objetiva e contenha nome legível da representante e endereço, não está acompanhada de indício concernente à irregularidade apontada. Explica-se.

11. Ao contrário do que alega o representante da empresa NEO Consultoria, percebe-se que os termos dispostos no subitem 21.1 do Termo de Referência guardam correlação com objeto licitado. O subitem 21.1 prevê "...rede credenciada pelo abastecimento realizado..." e a sua alínea "b" dispõe "...a manutenção da prestação dos serviços por parte dos Postos credenciados...", ou seja, tais descrições são compatíveis com o objeto ora licitado "Contratação de empresa especializada em serviços de gerenciamento de abastecimento de combustível em rede de postos credenciados por meio de sistema informatizado".

12. Para melhor visualização, transcreve-se a redação do subitem 21.1 do Termo de Referência, in litteris:

21. DO PAGAMENTO DOS FORNECEDORES

21.1. A Contratada se responsabilizará única e integralmente pelo fiel e pontual pagamento à rede credenciada pelo abastecimento realizado, ficando claro que o Contratante não responde solidária ou subsidiariamente por esse pagamento, e obedecerá aos seguintes critérios:

a) O prazo máximo para a Contratada efetuar o pagamento às empresas credenciadas é de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento do pagamento efetuado pela Unidade Contratante correspondente.

b) A Contratada deverá garantir a manutenção da prestação dos serviços por parte dos Postos credenciados, impedindo a suspensão da execução dos serviços.

c) A ausência do repasse do pagamento no prazo definido à rede credenciada autorizará a Unidade Contratante a reter os pagamentos devidos à Contratada, até a devida comprovação da quitação de todos os débitos da referida Unidade Contratante, sem prejuízo do direito da promoção de ação penal de apropriação indébita e aplicação das sanções cabíveis.

d) Mesmo no caso previsto no item anterior, a Contratada deverá garantir a manutenção da prestação dos serviços por parte da Credenciada, impedindo a suspensão da execução dos serviços.

e) As Unidades Contratantes (órgãos) devem ser tratadas distintamente, conforme cada contrato originado da presente licitação, e desta forma não será admitida a suspensão dos serviços generalizada. Assim, em nenhuma hipótese a Contratada ou o estabelecimento credenciado poderá suspender os serviços às demais Unidades Contratantes que estiverem em dia com seus pagamentos, por motivo de identificação de débito de Unidade Contratante isolada.

f) A Contratada obriga-se a disponibilizar – nas áreas de acesso restrito contidas no sistema web de autogestão – relatório de pagamentos recebidos, individualmente tratados de acordo com as notas fiscais emitidas por cada estabelecimento credenciado, para que este possa acompanhar os prazos de repasse de pagamento. Para tanto, deve cadastrar todas as Notas Fiscais emitidas e elencar no sistema as Notas Fiscais correspondentes emitidas pela rede credenciada, por Unidade Contratante, disponibilizando, ainda, campo no acesso restrito do Gestor do Contrato para que este possa incluir o número da Ordem Bancária e data de pagamento para atualização do sistema em tempo real. (grifos no original e nossos)

13. Além disso, não se vislumbra que as exigências contidas no questionado subitem denotem interferência por parte da Administração na gestão dos serviços gerenciados pela futura contratada, bem como inexistem evidências sobre o ventilado caráter restritivo. Primeiro, pelo fato de que a Administração não deve ser mera expectadora da prestação dos serviços, mas sim atuante e preventiva. Segundo, que essa precaução tem o propósito de resguardar o interesse público envolvido na prestação de serviços, o qual se sobrepõe ao interesse privado, impedindo, assim, que eventuais problemas entre a contratada e a rede credenciada possam interferir na continuidade dos serviços públicos.

14. Dessarte, não se colhe da peça vestibular e de seus anexos elementos indicativos das irregularidades comunicadas a este Sodalício, o que, por consequência, na forma do art. 80, parágrafo único, c/c art. 82-A, § 1º, ambos do RITCE-RO, enseja o arquivamento desta documentação.

15. Diante do exposto, DECIDO:

I – Não conhecer a inicial como Representação, formulada perante esta Corte de Contas pela pessoa jurídica de direito privado NEO Consultoria e Administração de Benefícios Eireli ME, inscrita no CNPJ sob o n. 25.165.749/0001-10, que noticia supostas irregularidades no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 21/2018/SML/PMA (Processo Administrativo n. 1254/2018/SEMPOG), instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Ariquemes, porquanto não preenche todos os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos no art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c o art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e arts. 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, visto que não está acompanhada de indícios concernentes à irregularidade comunicada.

II - Determinar à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1 - Publique esta Decisão;

2.2 - Cientifique, via Ofício ou meio eletrônico, a pessoa jurídica de direito privado NEO Consultoria e Administração de Benefícios Eireli ME, inscrita no CNPJ sob o n. 25.165.749/0001-10, por meio do seu proprietário João Luis de Castro, sobre o teor desta decisão;

2.3 – Cientifique, igualmente, o Ministério Público de Contas sobre o teor desta decisão.

III – Adotadas as medidas, com fulcro no art. 80, parágrafo único, c/c art. 82-A, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, arquite-se a presente documentação.

Porto Velho (RO), 14 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental
Matrícula 467

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3210/2017
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa nº. 62/2018/TCE/RO
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campo Novo de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Izolda Madella, CPF n. 577.733.860-72 Superintendente
Priscila Santos Araújo, CPF n. 053.728.274-24 Controladora
Solange dos Santos Inácio, CPF n. 947.566.782-20 Responsável pelo Portal de Transparência
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0092/2018-GCBAA

EMENTA: AUDITORIA DE CUMPRIMENTO LEGAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS Ns. 101/2000 e 131/2009 e LEI FEDERAL N. 12.527/2011 – LEI DE TRANSPARÊNCIA.

1. Auditoria de Cumprimento, das disposições e obrigações da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), e regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), e Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa n. 62/2017/TCE/RO,

2. Prolação da DM-GCBAA-TC 00234, concedendo prazo aos responsáveis para que regularizassem as impropriedades detectadas no Portal de Transparência.

3. Impropriedades parcialmente elididas

4. Considerar Regular, no grau elevado (96,61%) o Portal de Transparência, nos termos do art. 23, § 2º, I da IN 62/2017/TCE/RO.

5. Concessão do Certificado de Qualidade de Transparência Pública, conforme previsto no art. 2º, § 1º da Resolução 261/2018/TCE/RO.

6. Determinações.

7. Arquivamento.

Versam os autos sobre auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento das disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa nº. 62/2018-TCE-RO, no tocante à obrigatoriedade de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

2. Em análise ao Portal de Transparência do Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia (ID 485951), o Corpo Técnico desta Corte de Contas constatou algumas irregularidades, as quais, na forma regimental, indicam a necessidade de Audiência das responsáveis.

3. Em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, foi proferida a DM-GCBAA-TC 00234/17 (ID 496372), determinando a Audiência de Izolda Madella, Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campo Novo de Rondônia, Priscila Santos Araújo, Controladora e Solange dos Santos Inácio, Responsável do Portal de Transparência.

4. Cientificadas sobre o teor da DM-GCBAA-TC 00234/17, as jurisdicionadas apresentaram razões de justificativas, (ID 544259, 515918, 515917 e 515915) que submetidas à análise do Corpo Técnico desta Corte, concluiu nos termos, in verbis:

4. CONCLUSÃO

Concluímos pela permanência das irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De Responsabilidade de Izolda Madella – CPF nº 577.628.052-49 – Superintendente; Solange dos Santos Inácio – CPF nº 947.566.782-20 – Responsável do Portal de Transparência e Priscila Santos Araujo – CPF nº 053.728.274 – 24 – Controladora.

4.1. Descumprimento ao art. 8º, §1º, I, da Lei Federal 12.527/2011 c/c art 8º, caput, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização, em seu sítio oficial, de seção específica dispoendo sobre Estrutura organizacional, especificamente no que tange ao organograma institucional (Item 3.1 deste Relatório Técnico de defesa e Item 2, subitem 2., subitens 2.1.2 da Matriz de Fiscalização);

4.2. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar a versão consolidada dos atos normativos (Item 3.2 deste Relatório Técnico de defesa e Item 3, subitem 3.3 da Matriz de Fiscalização);

4.3. Infringência ao 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 16 II da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação. (item 3.8 deste Relatório Técnico de defesa Item 8, subitem 8.2 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.4. Infringência aos arts. 10, § 2º, 11, § 4º, e 15 da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não possibilitar apresentação de recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso (e-SIC) (Item 3.18 deste Relatório Técnico de defesa e Item 12, subitem 12.6 da Matriz de Fiscalização);

4.5. Infringência ao art. 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18 § 1º da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral (Item 3.21 deste Relatório Técnico de defesa e Item 18, subitem 18.2 da Matriz de Fiscalização);

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se, nesta nova análise, que o Portal do Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia – IPECAN sofreu importantes modificações que aumentaram a transparência de sua gestão, alcançando um índice de transparência de 94,73%, inicialmente calculado em 54,92%. Porém, foi constatada a permanência de irregularidade grave pela ausência de informação obrigatória, qual seja: (Art. 16 II da IN nº. 52/2017/TCE-RO).

• inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação.

Levando-se em conta a considerável evolução no Portal de Transparência do Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia, assim como, o fato de que quase todas as informações obrigatórias foram sanadas, sugerimos o registro do índice de 94,73%, assim como, a concessão do Certificado de Qualidade em Transparência Pública, conforme previsão do art. 29 da IN nº. 52/2017/TCE-RO, e também:

Recomendação aos responsáveis pelo Portal de Transparência do Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia para que promovam as adequações necessárias à regularização dos apontamentos remanescentes, em especial: Divulgação do inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação. Sugere-se, ainda, o arquivamento dos presentes autos, visto que nova fiscalização no Portal do Instituto ocorrerá no exercício em curso, conforme previsão do artigo 22 da IN nº. 52/2017/TCE-RO.

5. Devidamente instruídos, os autos foram novamente submetidos ao Parquet de Contas que, por meio do Parecer n. 162/2018-GPEPSO, da lavra do e. Procurador Adilson Moreira de Medeiros (ID 591428) manifestou-se in verbis:

Por esses motivos, o Ministério Público de Contas opina seja:

I – registrado o índice de 94,73%, com a concessão do Certificado de Qualidade em Transparência Pública, em razão do cumprimento do § 1º, art. 2º da Resolução n. 233/2017/TCERO;

II - expedida determinação ao Instituto para que promova a regularização dos apontamentos indicados pelo Corpo Técnico;

III – por fim, os autos arquivados, nos termos do art. 24, § 3º, da IN n. 52/2017/TCERO.

É o relatório.

6. Como dito alhures, versam os autos sobre auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento das disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa nº. 62/2018/TCE/RO.

7. Insta destacar que, em agosto de 2016 a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil-ATRICON, realizou por meio da Resolução 05/2016 recomendação aos Tribunais de Contas, que efetivassem a fiscalização dos Portais de Transparências das unidades controladas.

8. Deste modo, foi elaborada a Instrução Normativa n. 62/2018/TCE/RO, na qual prevê a avaliação anual dos Portais de Transparência e a Resolução n. 261/18/TCE/RO, que instituiu a expedição anual de Certificado de Qualidade em Transparência Pública aos sítios oficiais e Portais de Transparência que obtenham Índice de Transparência igual ou superior a 80% (oitenta por cento).

9. Essas ações buscam, entre outros objetivos, reconhecer e estimular boas práticas de transparência nos órgãos jurisdicionados. Sendo que o certificado será entregue em evento a ser realizado pelo Tribunal de

Contas, onde serão apresentados os resultados gerais da fiscalização realizada quanto à transparência pública, bem como o ranking entre as unidades fiscalizadas.

10. Este trabalho tem como escopo, além de atender à legislação pertinente, estimular a participação do cidadão nos processos de monitoramento, fiscalização e avaliação das ações e atos realizados na administração pública, tanto estadual quanto municipal. Assim, o acesso do cidadão às informações públicas torna-se condição essencial ao exercício do denominado controle social.

11. Assim, como bem observado no Parecer do Ministério Público de Contas, após a última análise do Corpo Técnico foi verificadas melhorias no Portal de Transparência do Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia, que após a adoção das medidas corretivas passou a disponibilizar todas as informações obrigatórias, previstas na Instrução Normativa n. 62/2017/TCE/RO, atingindo um índice de transparência que é considerado elevado, equivalente a 96,61% (noventa e seis, vírgula sessenta e um por cento), razão pela qual convergindo in totum com a manifestação do Corpo Técnico e Parecer n. 0162/2018-GPAMM, da lavra do Eminentíssimo Procurador Adilson Moreira de Medeiros, DECIDO:

I – CONSIDERAR REGULAR, no grau elevado, o Portal de Transparência do Instituto de Previdência do Município de Campo Novo de Rondônia, de responsabilidade de Izolda Madella, CPF n. 577.628.052-49, Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campo Novo de Rondônia, Priscila Santos Araújo, CPF n. 053.728.274-24, Controladora e Solange dos Santos Inácio, CPF n. 947.566.782-20 Responsável do Portal de Transparência, visto ter atingido o percentual de 96,61% (noventa e seis vírgula sessenta e um por cento), nos termos do art. 23, § 2º, I da IN n. 62/2018/TCE/RO, devendo, em consequência, ser concedido ao referido Instituto de Previdência o Certificado de Qualidade de Transparência Pública, conforme previsto no art. 2º, da Resolução n. 261/2018/TCE/RO.

II - RECOMENDAR a Izolda Madella, Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campo Novo de Rondônia, Priscila Santos Araújo, Controladora e Solange dos Santos Inácio, Responsável do Portal de Transparência, que enviem os esforços necessários à ampliação das medidas de Transparência sugeridas nos itens 4.1, 4.2.4.4 e 4.5, do Relatório Técnico (ID582712), quais sejam:

2.1. Disponibilize em seu sítio oficial, seção específica dispondo sobre Estrutura organizacional, especificamente no que tange ao organograma institucional;

2.2. Disponibilize versão consolidada dos atos normativos;

2.3. Possibilite apresentação de recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou especificadas as razões que a ensejaram e;

2.4. Disponibilize informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral

III - DAR CONHECIMENTO da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – ARQUIVAR OS AUTOS, após os trâmites legais.

Porto Velho, 9 de maio de 2018.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N: 4646/18-TCE@

CATEGORIA: Comunicações

SUBCATEGORIA: Comunicação

ASSUNTO: Comunica possíveis irregularidades referente a possível prática de nepotismo no âmbito do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia

INTERESSADO: Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34

Chefe do Poder Executivo

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0089/2018-GCBAA

EMENTA: DENÚNCIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Se a denúncia formulada não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, dela não se conhece, nos termos do artigo 80 do RITCE/RO.

Trata-se de denúncia anônima formulada em face do Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, in verbis:

EM 2017 ACONTECEU ALGO BEM INTERESSANTE EM CAMPO NOVO DE RONDONIA, O PREFEITO NÃO CONTRATOU 3 PESSOAS QUE PASSARAM NO CONCURSO PUBLICO PORQUE ESTAM GRAVIDAS, MAS CONTRATOU POR CARGO COMISSONADO PALOMA HELMANS QUE FOI DEMITIDA EM DEZEMBRO APÓS A LICENÇA MATERNIDADE. ESSE ANO ELE CONTRATOU NAYANE BRITO QUE NÃO É SEGREDO PARA NINGUEM QUE ESTA GRAVIDA.

O SENHOR PREFEITO AINDA TEM O COSTUME DE PAGAR 100% DE GRATIFICAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSAO, DESDE QUE SEJA DA EQUIPE ALIADA A ESPOSA DELA E QUE ATRAPALHA A ADMINISTRAÇÃO PUBLICA. EM 2017 PAGOU E GRATIFICAÇÃO DE 100%

(SIC)

2. A Denúncia veio desacompanhada de documentos.

3. Posto isso, em juízo de admissibilidade, decido.

DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO:

4. Os requisitos da apresentação da denúncia encontram-se na matéria, interna corporis, subordinados ao artigo 80 do RITCE, in verbis:

Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

Parágrafo Único. O Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos no caput deste artigo, devendo o respectivo processo ser arquivado após comunicação ao denunciante.

5. De plano, verifico que a denúncia em tela não preenche os pressupostos de admissibilidade exigíveis para o seu conhecimento, inculpidos nas normas organizacionais e regimentais interna corporis:

6. Primus, porque a denúncia é anônima, não contendo o nome, a qualificação e nem o endereço do denunciante, o que, como se sabe, obsta o seu conhecimento, nos termos do parágrafo único do artigo 80 do RITCE/RO.

7. Secundus, porque não há indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

8. De tudo isso, estou plenamente convencido que não é possível conhecer da denúncia, por não contemplar os pressupostos legais e regimentais exigíveis para a sua admissibilidade, pois além de ser anônima, em análise perfunctória não se visualiza a suposta ilegalidade.

9. Ante o exposto, em juízo de admissibilidade, deixo de conhecer da Denúncia anônima por ausência dos requisitos normativos, com fundamento no artigo 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como porque não há indícios atinentes à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

10. Dê-se conhecimento desta decisão à Autoridade interessada e ao Ministério Público de Contas.

11. Após, proceda-se o arquivamento.

12. Ao Departamento do Pleno para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Porto Velho (RO), 3 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

Município de Governador Jorge Teixeira

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00148/18

PROCESSO: 02029/17- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência em Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: João Alves Siqueira – CPF: 940.318.357-87
Severino Ramos de Brito – CPF: 329.152.254-00
Gislaine Visintin da Silva – CPF: 982.112.502-68
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello
GRUPO: I
SESSÃO: 7ª Sessão Plenária de 03 de maio de 2018.

AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 52/2017/TCE-RO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA ELEVADO. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS. REGULAR. ARQUIVAMENTO.

1. Verificando que a Prefeitura Municipal atingiu índice de transparência igual a 93,34%, considerado elevado, deve ser considerado regular o seu Portal de Transparência, nos termos do art. 23, § 2º, I e § 3º da IN nº 52/2017-TCE-RO.

2. Além disso, por também ter atendido ao disposto nos arts. 10, 11, 12, 13, 15, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16 da IN nº 52/2017-TCE-RO, deverá ser

contemplada com o Certificado de Qualidade em Transparência Pública a que se refere a Resolução n. 233/2017/TCE-RO.

3. Expedição de recomendação para ampliação das medidas de transparência.

4. Arquivamento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de regularidade instaurada no âmbito do Município de Governador Jorge Teixeira, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis, como tudo dos autos constam.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I Considerar regular o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira, uma vez que fora atingido um índice de transparência de 93,34%, considerado elevado, nos termos do artigo 23, § 2º, I, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

II Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública à Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira, que será entregue em evento a ser realizado pela Corte de Contas, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO, tendo em vista que o referido Município atingiu o Índice de Transparência igual ou superior a 75% e atendeu ao disposto nos artigos 10, 11, 12, 13, 15, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16 da Instrução Normativa n 52/2017-TCE-RO.

III Recomendar à Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira que amplie as medidas de transparência, no sentido de:

a) disponibilizar o rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura, em cumprimento ao artigo 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 12.527/2011, c/c artigo 18, § 2º, II, III e IV da Instrução Normativa n. 52/TCE - RO/2017;

b) disponibilizar o manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas e onde encontrá-las, em cumprimento ao inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.527/2011 c/c o inciso III, do artigo 7º da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

c) disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet, em cumprimento ao caput do artigo 37 da CF (princípio da publicidade) c/c o inciso I, do artigo 21 da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017;

IV Dar conhecimento deste Acórdão aos responsáveis por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico I www.tce.ro.gov.br em atenção à sustentabilidade ambiental.

V Dar conhecimento deste Acórdão ao Ministério Público de Contas, via ofício.

VI Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, arquivar os autos nos termos do artigo 24, § 3º da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 3 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Nova União

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00147/18

PROCESSO: 02042/17- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova União
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10
RESPONSÁVEIS: Luiz Gomes Furtado - CPF nº 228.856.503-97
José Silva Pereira - CPF nº 856.518.425-00
Leandro Gama de Oliveira - CPF nº 994.694.052-34
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: I
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária do Pleno, em 03 de maio de 2018.

AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA ELEVADO. DIVULGAÇÃO DE TODAS AS INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS. REGULAR.

1. O cumprimento de todas as informações obrigatórias no Portal da Transparência, bem como o índice de transparência elevado, por ser regular, suscita concessão do Certificado de Qualidade de Transparência Pública, por obedecer aos princípios da publicidade e da transparência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de regularidade instaurada no âmbito do Município de Nova União, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar regular, com fulcro no art. 23, §3º, I, da Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO, o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Nova União, uma vez que fora atingido um índice de transparência de 95,47%, considerado elevado, nos termos do artigo 23, § 2º, I, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

II – Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública à Prefeitura Municipal de Nova União, que será entregue em evento a ser realizado pela Corte de Contas, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO, tendo em vista que o referido Município atingiu o Índice de Transparência igual ou superior a 75% e atendeu ao disposto nos artigos 10, 11, 12, 13, 15, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16 da Instrução Normativa n 52/2017-TCE-RO.

III – Recomendar à Prefeitura Municipal de Nova União que amplie as medidas de transparência, no sentido de:

a) disponibilizar plano estratégico onde conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados e obtidos etc., em cumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art. 8º, Parágrafo Único, da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

b) disponibilizar a versão consolidada dos atos normativos, em cumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º caput e § 2º da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

c) indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI, conforme determina o art. 40 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, §2º, I da IN nº. 52/TCE-RO/2017;

e) disponibilizar o rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura, conforme determina o art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II, III e IV da IN nº. 52/TCE-RO/2017;

f) disponibilizar manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, em cumprimento ao art. 7º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, III da IN nº. 52/TCE-RO/2017; e

g) disponibilizar notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência, em cumprimento ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 5º e 7º, I, da lei nº 12.527/2011 e art. 7º, V, da IN nº 52/2017/TCE-RO.

IV – Dar conhecimento deste Acórdão aos responsáveis por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br em atenção à sustentabilidade ambiental.

V – Dar conhecimento deste Acórdão ao Ministério Público de Contas, via ofício.

VI – Após, arquivar os autos nos termos do artigo 24, § 3º da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

VII – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para dar cumprimento aos itens acima.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 3 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Mat. 11

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente em exercício
 Mat. 109

Município de Presidente Médici

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00149/18

PROCESSO: 02036/17 – TCE-RO Image
 SUBCATEGORIA: Auditoria
 ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Presidente Médici
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 RESPONSÁVEIS: Edilson Ferreira de Alencar – CPF: 497.763.802-63
 Leomira Lopes de França – CPF: 416.083.646-15
 Renan Mendes Santos – CPF: 048.891.162-14
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 GRUPO: II
 SESSÃO: 7ª Sessão Plenária, de 03 de maio de 2018.

AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA ELEVADO. DIVULGAÇÃO DE TODAS AS INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS. REGULAR.

1. O cumprimento de todas as informações obrigatórias no Portal da Transparência, bem como o índice de transparência elevado, por ser regular, suscita concessão do Certificado de Qualidade de Transparência Pública, por obedecer aos princípios da publicidade e da transparência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da auditoria de regularidade instaurada no âmbito do Município de Presidente Médici, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I Considerar adequado o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Presidente Médici, uma vez que fora atingido um índice de transparência de 93,23%, considerado elevado, nos termos do artigo 23, § 2º, I, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

II Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública à Prefeitura Municipal de Presidente Médici, que será entregue em evento a ser realizado pela Corte de Contas, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO, tendo em vista que o referido Município

atingiu o Índice de Transparência igual ou superior a 75% e atendeu ao disposto nos artigos 10, 11, 12, 13, 15, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16 da Instrução Normativa

n 52/2017-TCE-RO.

III Recomendar à Prefeitura Municipal de Presidente Médici que amplie as medidas de transparência, no sentido de:

a) disponibilizar a versão consolidada dos atos normativos., em cumprimento ao artigo 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c artigo 8º caput da Lei n. 12.527/2011 e, artigo 9º, caput e §2º, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO;

b) dispor de rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, em cumprimento ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017;

c) disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet, em cumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017.

IV Dar conhecimento deste Acórdão aos responsáveis por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico I www.tce.ro.gov.br em atenção à sustentabilidade ambiental.

V Dar conhecimento deste Acórdão ao Ministério Público de Contas, via ofício.

VI Arquivar os autos nos termos do artigo 24, § 3º da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

VII Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para dar cumprimento aos itens acima.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 3 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Mat.11

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente em exercício
 Mat. 109

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00378/2015
 SUBCATEGORIA: Administrativo

ASSUNTO: Avaliação de desempenho para aquisição de estabilidade
 INTERESSADO: Álvaro Rodrigo Costa
 RELATOR: Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0385/2018-GP

Trata-se de processo de avaliação especial de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público, nos termos da Resolução n. 143/2013/TCE-RO.

O rito é descrito na Resolução n. 143/2013/TCE-RO, onde o avaliador (superior hierárquico do avaliado) preenche a Ficha Individual de Acompanhamento de Desempenho (FIAD) e atribui pontuação. Após, a FIAD é consolidada pela Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório (CADEP) e, estando em ordem, homologada pelo Corregedor-Geral.

No caso dos presentes autos, verifico que o avaliador preencheu adequadamente a FIAD referente a 6ª Avaliação do Servidor Álvaro Rodrigo Costa, f. 61, e a CADEP consolidou-a, f. 64, julgando a pontuação obtida como suficiente, e o Corregedor-Geral homologou-a, f. 69.

Demais disso, nos termos do art. 14 da Resolução n. 143/2013/TCE-RO, a CADEP apurou o resultado final (FSAD), considerou o servidor Álvaro Rodrigo Costa aprovado no estágio probatório e já lhe deu ciência do resultado, f. 66.

De fato, a pontuação é suficiente em razão de não ter sido atribuída ao servidor um ponto ou menos, de um total de três pontos, em cada um dos fatores e avaliação, conforme art. 7º da Resolução n. 143/2013-TCE-RO.

Considerando a regularidade do procedimento, bem como a obtenção de pontuação considerada suficiente, homologo o resultado da 6ª avaliação de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público do servidor Álvaro Rodrigo Costa, a teor dos arts. 20 e 21 da Resolução n. 143/2013.

Encaminhem-se os autos à CADEP, para adotar as medidas necessárias e após arquivar este processo.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
 Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00330/2015
 SUBCATEGORIA: Administrativo
 ASSUNTO: Avaliação de desempenho para aquisição de estabilidade
 INTERESSADO: Sérgio Mendes Sá
 RELATOR: Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0386/2018-GP

Trata-se de processo de avaliação especial de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público, nos termos da Resolução n. 143/2013/TCE-RO.

O rito é descrito na Resolução n. 143/2013/TCE-RO, onde o avaliador (superior hierárquico do avaliado) preenche a Ficha Individual de Acompanhamento de Desempenho (FIAD) e atribui pontuação. Após, a FIAD é consolidada pela Comissão Permanente de Avaliação de

Desempenho no Estágio Probatório (CADEP) e, estando em ordem, homologada pelo Corregedor-Geral.

No caso dos presentes autos, verifico que o avaliador preencheu adequadamente a FIAD referente a 6ª Avaliação do servidor Sérgio Mendes Sá, f. 65, e a CADEP consolidou-a, f. 68, julgando a pontuação obtida como suficiente, e o Corregedor-Geral homologou-a, f. 72.

Demais disso, nos termos do art. 14 da Resolução n. 143/2013/TCE-RO, a CADEP apurou o resultado final (FSAD), considerou o servidor Sérgio Mendes Sá aprovado no estágio probatório e já lhe deu ciência do resultado, f. 69.

De fato, a pontuação é suficiente em razão de não ter sido atribuída ao servidor um ponto ou menos, de um total de três pontos, em cada um dos fatores e avaliação, conforme art. 7º da Resolução n. 143/2013-TCE-RO.

Considerando a regularidade do procedimento, bem como a obtenção de pontuação considerada suficiente, homologo o resultado da 6ª avaliação de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público do servidor Sérgio Mendes Sá, a teor dos arts. 20 e 21 da Resolução n. 143/2013.

Encaminhem-se os autos à CADEP, para adotar as medidas necessárias e após arquivar este processo.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
 Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00321/2015
 SUBCATEGORIA: Administrativo
 ASSUNTO: Avaliação de desempenho para aquisição de estabilidade
 INTERESSADO: Dayrone Pimentel Soares
 RELATOR: Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0387/2018-GP

Trata-se de processo de avaliação especial de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público, nos termos da Resolução n. 143/2013/TCE-RO.

O rito é descrito na Resolução n. 143/2013/TCE-RO, onde o avaliador (superior hierárquico do avaliado) preenche a Ficha Individual de Acompanhamento de Desempenho (FIAD) e atribui pontuação. Após, a FIAD é consolidada pela Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório (CADEP) e, estando em ordem, homologada pelo Corregedor-Geral.

No caso dos presentes autos, verifico que o avaliador preencheu adequadamente a FIAD referente a 6ª Avaliação do servidor Dayrone Pimentel Soares, f. 65, e a CADEP consolidou-a, f. 67, julgando a pontuação obtida como suficiente, e o Corregedor-Geral homologou-a, f. 72.

Demais disso, nos termos do art. 14 da Resolução n. 143/2013/TCE-RO, a CADEP apurou o resultado final (FSAD), considerou o servidor Dayrone Pimentel Soares aprovado no estágio probatório e já lhe deu ciência do resultado, f. 69.

De fato, a pontuação é suficiente em razão de não ter sido atribuída ao servidor um ponto ou menos, de um total de três pontos, em cada um dos fatores e avaliação, conforme art. 7º da Resolução n. 143/2013-TCE-RO.

Considerando a regularidade do procedimento, bem como a obtenção de pontuação considerada suficiente, homologo o resultado da 6ª avaliação de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público do servidor Dayrone Pimentel Soares, a teor dos arts. 20 e 21 da Resolução n. 143/2013.

Encaminhem-se os autos à CADEP, para adotar as medidas necessárias e após arquivar este processo.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00331/2015
SUBCATEGORIA: Administrativo
ASSUNTO: Avaliação de desempenho para aquisição de estabilidade
INTERESSADO: Alício Caldas da Silva
RELATOR: Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0388/2018-GP

Trata-se de processo de avaliação especial de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público, nos termos da Resolução n. 143/2013/TCE-RO.

O rito é descrito na Resolução n. 143/2013/TCE-RO, onde o avaliador (superior hierárquico do avaliado) preenche a Ficha Individual de Acompanhamento de Desempenho (FIAD) e atribui pontuação. Após, a FIAD é consolidada pela Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório (CADEP) e, estando em ordem, homologada pelo Corregedor-Geral.

No caso dos presentes autos, verifico que o avaliador preencheu adequadamente a FIAD referente a 6ª Avaliação do servidor Alício Caldas da Silva, f. 65, e a CADEP consolidou-a, f. 66, julgando a pontuação obtida como suficiente, e o Corregedor-Geral homologou-a, f. 70.

Demais disso, nos termos do art. 14 da Resolução n. 143/2013/TCE-RO, a CADEP apurou o resultado final (FSAD), considerou o servidor Alício Caldas da Silva aprovado no estágio probatório e já lhe deu ciência do resultado, f. 67.

De fato, a pontuação é suficiente em razão de não ter sido atribuída ao servidor um ponto ou menos, de um total de três pontos, em cada um dos fatores e avaliação, conforme art. 7º da Resolução n. 143/2013-TCE-RO.

Considerando a regularidade do procedimento, bem como a obtenção de pontuação considerada suficiente, homologo o resultado da 6ª avaliação de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público do servidor Alício Caldas da Silva, a teor dos arts. 20 e 21 da Resolução n. 143/2013.

Encaminhem-se os autos à CADEP, para adotar as medidas necessárias e após arquivar este processo.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00332/2015
SUBCATEGORIA: Administrativo
ASSUNTO: Avaliação de desempenho para aquisição de estabilidade
INTERESSADO: José Aroldo Costa Carvalho Júnior
RELATOR: Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0389/2018-GP

Trata-se de processo de avaliação especial de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público, nos termos da Resolução n. 143/2013/TCE-RO.

O rito é descrito na Resolução n. 143/2013/TCE-RO, onde o avaliador (superior hierárquico do avaliado) preenche a Ficha Individual de Acompanhamento de Desempenho (FIAD) e atribui pontuação. Após, a FIAD é consolidada pela Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório (CADEP) e, estando em ordem, homologada pelo Corregedor-Geral.

No caso dos presentes autos, verifico que o avaliador preencheu adequadamente a FIAD referente a 6ª Avaliação do servidor José Aroldo Costa Carvalho Júnior, f. 64, e a CADEP consolidou-a, f. 66, julgando a pontuação obtida como suficiente, e o Corregedor-Geral homologou-a, f. 70.

Demais disso, nos termos do art. 14 da Resolução n. 143/2013/TCE-RO, a CADEP apurou o resultado final (FSAD), considerou o servidor José Aroldo Costa Carvalho Júnior aprovado no estágio probatório e já lhe deu ciência do resultado, f. 67.

De fato, a pontuação é suficiente em razão de não ter sido atribuída ao servidor um ponto ou menos, de um total de três pontos, em cada um dos fatores e avaliação, conforme art. 7º da Resolução n. 143/2013-TCE-RO.

Considerando a regularidade do procedimento, bem como a obtenção de pontuação considerada suficiente, homologo o resultado da 6ª avaliação de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público do servidor José Aroldo Costa Carvalho Júnior, a teor dos arts. 20 e 21 da Resolução n. 143/2013.

Encaminhem-se os autos à CADEP, para adotar as medidas necessárias e após arquivar este processo.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00334/2015
SUBCATEGORIA: Administrativo
ASSUNTO: Avaliação de desempenho para aquisição de estabilidade
INTERESSADO: Rodolfo Fernando Kezerle
RELATOR: Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0390/2018-GP

Trata-se de processo de avaliação especial de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público, nos termos da Resolução n. 143/2013/TCE-RO.

O rito é descrito na Resolução n. 143/2013/TCE-RO, onde o avaliador (superior hierárquico do avaliado) preenche a Ficha Individual de Acompanhamento de Desempenho (FIAD) e atribui pontuação. Após, a FIAD é consolidada pela Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório (CADEP) e, estando em ordem, homologada pelo Corregedor-Geral.

No caso dos presentes autos, verifico que o avaliador preencheu adequadamente a FIAD referente a 6ª Avaliação do servidor Rodolfo Fernando Kezerle, f. 64, e a CADEP consolidou-a, f. 68, julgando a pontuação obtida como suficiente, e o Corregedor-Geral homologou-a, f. 72.

Demais disso, nos termos do art. 14 da Resolução n. 143/2013/TCE-RO, a CADEP apurou o resultado final (FSAD), considerou o servidor Rodolfo Fernando Kezerle aprovado no estágio probatório e já lhe deu ciência do resultado, f. 69.

De fato, a pontuação é suficiente em razão de não ter sido atribuída ao servidor um ponto ou menos, de um total de três pontos, em cada um dos fatores e avaliação, conforme art. 7º da Resolução n. 143/2013-TCE-RO.

Considerando a regularidade do procedimento, bem como a obtenção de pontuação considerada suficiente, homologo o resultado da 6ª avaliação de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público do servidor Rodolfo Fernando Kezerle, a teor dos arts. 20 e 21 da Resolução n. 143/2013.

Encaminhem-se os autos à CADEP, para adotar as medidas necessárias e após arquivar este processo.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00340/2015
SUBCATEGORIA: Administrativo
ASSUNTO: Avaliação de desempenho para aquisição de estabilidade
INTERESSADO: José Arimatéia Araújo de Queiroz
RELATOR: Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0391/2018-GP

Trata-se de processo de avaliação especial de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público, nos termos da Resolução n. 143/2013/TCE-RO.

O rito é descrito na Resolução n. 143/2013/TCE-RO, onde o avaliador (superior hierárquico do avaliado) preenche a Ficha Individual de Acompanhamento de Desempenho (FIAD) e atribui pontuação. Após, a FIAD é consolidada pela Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório (CADEP) e, estando em ordem, homologada pelo Corregedor-Geral.

No caso dos presentes autos, verifico que o avaliador preencheu adequadamente a FIAD referente a 6ª Avaliação do servidor José Arimatéia Araújo de Queiroz, f. 63, e a CADEP consolidou-a, f. 66, julgando a pontuação obtida como suficiente, e o Corregedor-Geral homologou-a, f. 70.

Demais disso, nos termos do art. 14 da Resolução n. 143/2013/TCE-RO, a CADEP apurou o resultado final (FSAD), considerou o servidor José Arimatéia Araújo de Queiroz aprovado no estágio probatório e já lhe deu ciência do resultado, f. 67.

De fato, a pontuação é suficiente em razão de não ter sido atribuída ao servidor um ponto ou menos, de um total de três pontos, em cada um dos fatores e avaliação, conforme art. 7º da Resolução n. 143/2013-TCE-RO.

Considerando a regularidade do procedimento, bem como a obtenção de pontuação considerada suficiente, homologo o resultado da 6ª avaliação de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público do servidor José Arimatéia Araújo de Queiroz, a teor dos arts. 20 e 21 da Resolução n. 143/2013.

Encaminhem-se os autos à CADEP, para adotar as medidas necessárias e após arquivar este processo.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00341/2015
SUBCATEGORIA: Administrativo
ASSUNTO: Avaliação de desempenho para aquisição de estabilidade
INTERESSADO: Adrissa Maia Campelo
RELATOR: Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0400/2018-GP

Trata-se de processo de avaliação especial de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público, nos termos da Resolução n. 143/2013/TCE-RO.

O rito é descrito na Resolução n. 143/2013/TCE-RO, onde o avaliador (superior hierárquico do avaliado) preenche a Ficha Individual de Acompanhamento de Desempenho (FIAD) e atribui pontuação. Após, a FIAD é consolidada pela Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório (CADEP) e, estando em ordem, homologada pelo Corregedor-Geral.

No caso dos presentes autos, verifico que o avaliador preencheu adequadamente a FIAD referente a 6ª Avaliação da servidora Adrissa Maia Campelo, f. 67, e a CADEP consolidou-a, f. 70, julgando a pontuação obtida como suficiente, e o Corregedor-Geral homologou-a, f. 74.

Demais disso, nos termos do art. 14 da Resolução n. 143/2013/TCE-RO, a CADEP apurou o resultado final (FSAD), considerou a servidora Adrissa Maia Campelo aprovada no estágio probatório e já lhe deu ciência do resultado, f. 71.

De fato, a pontuação é suficiente em razão de não ter sido atribuída a servidora um ponto ou menos, de um total de três pontos, em cada um dos fatores e avaliação, conforme art. 7º da Resolução n. 143/2013-TCE-RO.

Considerando a regularidade do procedimento, bem como a obtenção de pontuação considerada suficiente, homologo o resultado da 6ª avaliação de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público da servidora Adrissa Maia Campelo, a teor dos arts. 20 e 21 da Resolução n. 143/2013.

Encaminhem-se os autos à CADEP, para adotar as medidas necessárias e após arquivar este processo.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00363/2015
SUBCATEGORIA: Administrativo
ASSUNTO: Avaliação de desempenho para aquisição de estabilidade
INTERESSADO: Marcus César Santos Pinto Filho
RELATOR: Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0404/2018-GP

Trata-se de processo de avaliação especial de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público, nos termos da Resolução n. 143/2013/TCE-RO.

O rito é descrito na Resolução n. 143/2013/TCE-RO, onde o avaliador (superior hierárquico do avaliado) preenche a Ficha Individual de Acompanhamento de Desempenho (FIAD) e atribui pontuação. Após, a FIAD é consolidada pela Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório (CADEP) e, estando em ordem, homologada pelo Corregedor-Geral.

No caso dos presentes autos, verifico que o avaliador preencheu adequadamente a FIAD referente a 6ª Avaliação do servidor Marcus César Santos Pinto Filho, f. 63, e a CADEP consolidou-a, f. 66, julgando a pontuação obtida como suficiente, e o Corregedor-Geral homologou-a, f. 71.

Demais disso, nos termos do art. 14 da Resolução n. 143/2013/TCE-RO, a CADEP apurou o resultado final (FSAD), considerou o servidor Marcus César Santos Pinto Filho aprovado no estágio probatório e já lhe deu ciência do resultado, f. 68.

De fato, a pontuação é suficiente em razão de não ter sido atribuída ao servidor um ponto ou menos, de um total de três pontos, em cada um dos fatores e avaliação, conforme art. 7º da Resolução n. 143/2013-TCE-RO.

Considerando a regularidade do procedimento, bem como a obtenção de pontuação considerada suficiente, homologo o resultado da 6ª avaliação de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público do servidor Marcus César Santos Pinto Filho, a teor dos arts. 20 e 21 da Resolução n. 143/2013.

Encaminhem-se os autos à CADEP, para adotar as medidas necessárias e após arquivar este processo.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00367/2015
SUBCATEGORIA: Administrativo
ASSUNTO: Avaliação de desempenho para aquisição de estabilidade
INTERESSADO: Felipe Mottin Pereira de Paula
RELATOR: Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0403/2018-GP

Trata-se de processo de avaliação especial de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público, nos termos da Resolução n. 143/2013/TCE-RO.

O rito é descrito na Resolução n. 143/2013/TCE-RO, onde o avaliador (superior hierárquico do avaliado) preenche a Ficha Individual de Acompanhamento de Desempenho (FIAD) e atribui pontuação. Após, a FIAD é consolidada pela Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório (CADEP) e, estando em ordem, homologada pelo Corregedor-Geral.

No caso dos presentes autos, verifico que o avaliador preencheu adequadamente a FIAD referente a 6ª Avaliação do servidor Felipe Mottin Pereira de Paula, f. 66, e a CADEP consolidou-a, f. 70, julgando a pontuação obtida como suficiente, e o Corregedor-Geral homologou-a, f. 74.

Demais disso, nos termos do art. 14 da Resolução n. 143/2013/TCE-RO, a CADEP apurou o resultado final (FSAD), considerou o servidor Felipe Mottin Pereira de Paula aprovado no estágio probatório e já lhe deu ciência do resultado, f. 71.

De fato, a pontuação é suficiente em razão de não ter sido atribuída ao servidor um ponto ou menos, de um total de três pontos, em cada um dos fatores e avaliação, conforme art. 7º da Resolução n. 143/2013-TCE-RO.

Considerando a regularidade do procedimento, bem como a obtenção de pontuação considerada suficiente, homologo o resultado da 6ª avaliação de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público do servidor Felipe Mottin Pereira de Paula, a teor dos arts. 20 e 21 da Resolução n. 143/2013.

Encaminhem-se os autos à CADEP, para adotar as medidas necessárias e após arquivar este processo.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00368/2015
SUBCATEGORIA: Administrativo
ASSUNTO: Avaliação de desempenho para aquisição de estabilidade
INTERESSADO: Maicke Miller Paiva da Silva
RELATOR: Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0405/2018-GP

Trata-se de processo de avaliação especial de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público, nos termos da Resolução n. 143/2013/TCE-RO.

O rito é descrito na Resolução n. 143/2013/TCE-RO, onde o avaliador (superior hierárquico do avaliado) preenche a Ficha Individual de Acompanhamento de Desempenho (FIAD) e atribui pontuação. Após, a FIAD é consolidada pela Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório (CADEP) e, estando em ordem, homologada pelo Corregedor-Geral.

No caso dos presentes autos, verifico que o avaliador preencheu adequadamente a FIAD referente a 6ª Avaliação do servidor Maicke Miller Paiva da Silva, f. 63, e a CADEP consolidou-a, f. 67-A, julgando a pontuação obtida como suficiente, e o Corregedor-Geral homologou-a, f. 72.

Demais disso, nos termos do art. 14 da Resolução n. 143/2013/TCE-RO, a CADEP apurou o resultado final (FSAD), considerou o servidor Maicke Miller Paiva da Silva aprovado no estágio probatório e já lhe deu ciência do resultado, f. 67.

De fato, a pontuação é suficiente em razão de não ter sido atribuída ao servidor um ponto ou menos, de um total de três pontos, em cada um dos fatores e avaliação, conforme art. 7º da Resolução n. 143/2013-TCE-RO.

Considerando a regularidade do procedimento, bem como a obtenção de pontuação considerada suficiente, homologo o resultado da 6ª avaliação de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público do servidor Maicke Miller Paiva da Silva, a teor dos arts. 20 e 21 da Resolução n. 143/2013.

Encaminhem-se os autos à CADEP, para adotar as medidas necessárias e após arquivar este processo.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00371/2015
SUBCATEGORIA: Administrativo
ASSUNTO: Avaliação de desempenho para aquisição de estabilidade
INTERESSADO: Fernando Junqueira Bordignon
RELATOR: Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0407/2018-GP

Trata-se de processo de avaliação especial de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público, nos termos da Resolução n. 143/2013/TCE-RO.

O rito é descrito na Resolução n. 143/2013/TCE-RO, onde o avaliador (superior hierárquico do avaliado) preenche a Ficha Individual de Acompanhamento de Desempenho (FIAD) e atribui pontuação. Após, a FIAD é consolidada pela Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório (CADEP) e, estando em ordem, homologada pelo Corregedor-Geral.

No caso dos presentes autos, verifico que o avaliador preencheu adequadamente a FIAD referente a 6ª Avaliação do servidor Fernando Junqueira Bordignon, f. 59, e a CADEP consolidou-a, f. 63, julgando a

pontuação obtida como suficiente, e o Corregedor-Geral homologou-a, f. 67.

Demais disso, nos termos do art. 14 da Resolução n. 143/2013/TCE-RO, a CADEP apurou o resultado final (FSAD), considerou o servidor Fernando Junqueira Bordignon aprovado no estágio probatório e já lhe deu ciência do resultado, f. 64.

De fato, a pontuação é suficiente em razão de não ter sido atribuída ao servidor um ponto ou menos, de um total de três pontos, em cada um dos fatores e avaliação, conforme art. 7º da Resolução n. 143/2013-TCE-RO.

Considerando a regularidade do procedimento, bem como a obtenção de pontuação considerada suficiente, homologo o resultado da 6ª avaliação de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público do servidor Fernando Junqueira Bordignon, a teor dos arts. 20 e 21 da Resolução n. 143/2013.

Encaminhem-se os autos à CADEP, para adotar as medidas necessárias e após arquivar este processo.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00374/2015
SUBCATEGORIA: Administrativo
ASSUNTO: Avaliação de desempenho para aquisição de estabilidade
INTERESSADO: Hudson Willian Borges
RELATOR: Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0408/2018-GP

Trata-se de processo de avaliação especial de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público, nos termos da Resolução n. 143/2013/TCE-RO.

O rito é descrito na Resolução n. 143/2013/TCE-RO, onde o avaliador (superior hierárquico do avaliado) preenche a Ficha Individual de Acompanhamento de Desempenho (FIAD) e atribui pontuação. Após, a FIAD é consolidada pela Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório (CADEP) e, estando em ordem, homologada pelo Corregedor-Geral.

No caso dos presentes autos, verifico que o avaliador preencheu adequadamente a FIAD referente a 6ª Avaliação do servidor Hudson Willian Borges, f. 68, e a CADEP consolidou-a, f. 71, julgando a pontuação obtida como suficiente, e o Corregedor-Geral homologou-a, f. 75.

Demais disso, nos termos do art. 14 da Resolução n. 143/2013/TCE-RO, a CADEP apurou o resultado final (FSAD), considerou o servidor Hudson Willian Borges aprovado no estágio probatório e já lhe deu ciência do resultado, f. 72.

De fato, a pontuação é suficiente em razão de não ter sido atribuída ao servidor um ponto ou menos, de um total de três pontos, em cada um dos fatores e avaliação, conforme art. 7º da Resolução n. 143/2013-TCE-RO.

Considerando a regularidade do procedimento, bem como a obtenção de pontuação considerada suficiente, homologo o resultado da 6ª avaliação de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público

do servidor Hudson Willian Borges, a teor dos arts. 20 e 21 da Resolução n. 143/2013.

Encaminhem-se os autos à CADEP, para adotar as medidas necessárias e após arquivar este processo.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00376/2015
SUBCATEGORIA: Administrativo
ASSUNTO: Avaliação de desempenho para aquisição de estabilidade
INTERESSADO: Adelson da Silva Paz
RELATOR: Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0409/2018-GP

Trata-se de processo de avaliação especial de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público, nos termos da Resolução n. 143/2013/TCE-RO.

O rito é descrito na Resolução n. 143/2013/TCE-RO, onde o avaliador (superior hierárquico do avaliado) preenche a Ficha Individual de Acompanhamento de Desempenho (FIAD) e atribui pontuação. Após, a FIAD é consolidada pela Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório (CADEP) e, estando em ordem, homologada pelo Corregedor-Geral.

No caso dos presentes autos, verifico que o avaliador preencheu adequadamente a FIAD referente a 6ª Avaliação do servidor Adelson da Silva Paz, f. 64, e a CADEP consolidou-a, f. 68, julgando a pontuação obtida como suficiente, e o Corregedor-Geral homologou-a, f. 72.

Demais disso, nos termos do art. 14 da Resolução n. 143/2013/TCE-RO, a CADEP apurou o resultado final (FSAD), considerou o servidor Adelson da Silva Paz aprovado no estágio probatório e já lhe deu ciência do resultado, f. 69.

De fato, a pontuação é suficiente em razão de não ter sido atribuída ao servidor um ponto ou menos, de um total de três pontos, em cada um dos fatores e avaliação, conforme art. 7º da Resolução n. 143/2013-TCE-RO.

Considerando a regularidade do procedimento, bem como a obtenção de pontuação considerada suficiente, homologo o resultado da 6ª avaliação de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público do servidor Adelson da Silva Paz, a teor dos arts. 20 e 21 da Resolução n. 143/2013.

Encaminhem-se os autos à CADEP, para adotar as medidas necessárias e após arquivar este processo.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00337/2015
SUBCATEGORIA: Administrativo
ASSUNTO: Avaliação de desempenho para aquisição de estabilidade
INTERESSADO: Igor Tadeu Ribeiro de Carvalho
RELATOR: Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0394/2018-GP

Trata-se de processo de avaliação especial de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público, nos termos da Resolução n. 143/2013/TCE-RO.

O rito é descrito na Resolução n. 143/2013/TCE-RO, onde o avaliador (superior hierárquico do avaliado) preenche a Ficha Individual de Acompanhamento de Desempenho (FIAD) e atribui pontuação. Após, a FIAD é consolidada pela Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório (CADEP) e, estando em ordem, homologada pelo Corregedor-Geral.

No caso dos presentes autos, verifico que o avaliador preencheu adequadamente a FIAD referente a 6ª Avaliação do servidor Igor Tadeu Ribeiro de Carvalho, f. 62, e a CADEP consolidou-a, f. 65-A, julgando a pontuação obtida como suficiente, e o Corregedor-Geral homologou-a, f. 70.

Demais disso, nos termos do art. 14 da Resolução n. 143/2013/TCE-RO, a CADEP apurou o resultado final (FSAD), considerou o servidor Igor Tadeu Ribeiro de Carvalho aprovado no estágio probatório e já lhe deu ciência do resultado, f. 65.

De fato, a pontuação é suficiente em razão de não ter sido atribuída ao servidor um ponto ou menos, de um total de três pontos, em cada um dos fatores e avaliação, conforme art. 7º da Resolução n. 143/2013-TCE-RO.

Considerando a regularidade do procedimento, bem como a obtenção de pontuação considerada suficiente, homologo o resultado da 6ª avaliação de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público do servidor Igor Tadeu Ribeiro de Carvalho, a teor dos arts. 20 e 21 da Resolução n. 143/2013.

Encaminhem-se os autos à CADEP, para adotar as medidas necessárias e após arquivar este processo.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00364/2015
SUBCATEGORIA: Administrativo
ASSUNTO: Avaliação de desempenho para aquisição de estabilidade
INTERESSADO: Bruno Botelho Piana
RELATOR: Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0393/2018-GP

Trata-se de processo de avaliação especial de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público, nos termos da Resolução n. 143/2013/TCE-RO.

O rito é descrito na Resolução n. 143/2013/TCE-RO, onde o avaliador (superior hierárquico do avaliado) preenche a Ficha Individual de Acompanhamento de Desempenho (FIAD) e atribui pontuação. Após, a FIAD é consolidada pela Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório (CADEP) e, estando em ordem, homologada pelo Corregedor-Geral.

No caso dos presentes autos, verifico que o avaliador preencheu adequadamente a FIAD referente a 6ª Avaliação do servidor Bruno Botelho Piana, f. 63, e a CADEP consolidou-a, f. 67-A, julgando a pontuação obtida como suficiente, e o Corregedor-Geral homologou-a, f. 72.

Demais disso, nos termos do art. 14 da Resolução n. 143/2013/TCE-RO, a CADEP apurou o resultado final (FSAD), considerou o servidor Bruno Botelho Piana aprovado no estágio probatório e já lhe deu ciência do resultado, f. 67.

De fato, a pontuação é suficiente em razão de não ter sido atribuída ao servidor um ponto ou menos, de um total de três pontos, em cada um dos fatores e avaliação, conforme art. 7º da Resolução n. 143/2013-TCE-RO.

Considerando a regularidade do procedimento, bem como a obtenção de pontuação considerada suficiente, homologo o resultado da 6ª avaliação de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público do servidor Bruno Botelho Piana, a teor dos arts. 20 e 21 da Resolução n. 143/2013.

Encaminhem-se os autos à CADEP, para adotar as medidas necessárias e após arquivar este processo.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00338/2015
SUBCATEGORIA: Administrativo
ASSUNTO: Avaliação de desempenho para aquisição de estabilidade
INTERESSADO: Wesler Andres Pereira Neves
RELATOR: Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0392/2018-GP

Trata-se de processo de avaliação especial de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público, nos termos da Resolução n. 143/2013/TCE-RO.

O rito é descrito na Resolução n. 143/2013/TCE-RO, onde o avaliador (superior hierárquico do avaliado) preenche a Ficha Individual de Acompanhamento de Desempenho (FIAD) e atribui pontuação. Após, a FIAD é consolidada pela Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório (CADEP) e, estando em ordem, homologada pelo Corregedor-Geral.

No caso dos presentes autos, verifico que o avaliador preencheu adequadamente a FIAD referente a 6ª Avaliação do servidor Wesler Andres Pereira Neves, f. 65, e a CADEP consolidou-a, f. 66, julgando a pontuação obtida como suficiente, e o Corregedor-Geral homologou-a, f. 70.

Demais disso, nos termos do art. 14 da Resolução n. 143/2013/TCE-RO, a CADEP apurou o resultado final (FSAD), considerou o servidor Wesler

Andres Pereira Neves aprovado no estágio probatório e já lhe deu ciência do resultado, f. 67.

De fato, a pontuação é suficiente em razão de não ter sido atribuída ao servidor um ponto ou menos, de um total de três pontos, em cada um dos fatores e avaliação, conforme art. 7º da Resolução n. 143/2013-TCE-RO.

Considerando a regularidade do procedimento, bem como a obtenção de pontuação considerada suficiente, homologo o resultado da 6ª avaliação de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público do servidor Wesler Andres Pereira Neves, a teor dos arts. 20 e 21 da Resolução n. 143/2013.

Encaminhem-se os autos à CADEP, para adotar as medidas necessárias e após arquivar este processo.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00375/2015
SUBCATEGORIA: Administrativo
ASSUNTO: Avaliação de desempenho para aquisição de estabilidade
INTERESSADO: Paula Ingrid de Arruda Leite
RELATOR: Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0395/2018-GP

Trata-se de processo de avaliação especial de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público, nos termos da Resolução n. 143/2013/TCE-RO.

O rito é descrito na Resolução n. 143/2013/TCE-RO, onde o avaliador (superior hierárquico do avaliado) preenche a Ficha Individual de Acompanhamento de Desempenho (FIAD) e atribui pontuação. Após, a FIAD é consolidada pela Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório (CADEP) e, estando em ordem, homologada pelo Corregedor-Geral.

No caso dos presentes autos, verifico que o avaliador preencheu adequadamente a FIAD referente a 6ª Avaliação da servidora Paula Ingrid de Arruda Leite, f. 70, e a CADEP consolidou-a, f. 76, julgando a pontuação obtida como suficiente, e o Corregedor-Geral homologou-a, f. 80.

Demais disso, nos termos do art. 14 da Resolução n. 143/2013/TCE-RO, a CADEP apurou o resultado final (FSAD), considerou a servidora Paula Ingrid de Arruda Leite aprovada no estágio probatório e já lhe deu ciência do resultado, f. 77.

De fato, a pontuação é suficiente em razão de não ter sido atribuída a servidora um ponto ou menos, de um total de três pontos, em cada um dos fatores e avaliação, conforme art. 7º da Resolução n. 143/2013-TCE-RO.

Considerando a regularidade do procedimento, bem como a obtenção de pontuação considerada suficiente, homologo o resultado da 6ª avaliação de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público da servidora Paula Ingrid de Arruda Leite, a teor dos arts. 20 e 21 da Resolução n. 143/2013.

Encaminhem-se os autos à CADEP, para adotar as medidas necessárias e após arquivar este processo.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00372/2015
SUBCATEGORIA: Administrativo
ASSUNTO: Avaliação de desempenho para aquisição de estabilidade
INTERESSADO: Viviane Oliveira Sanada
RELATOR: Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0406/2018-GP

Trata-se de processo de avaliação especial de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público, nos termos da Resolução n. 143/2013/TCE-RO.

O rito é descrito na Resolução n. 143/2013/TCE-RO, onde o avaliador (superior hierárquico do avaliado) preenche a Ficha Individual de Acompanhamento de Desempenho (FIAD) e atribui pontuação. Após, a FIAD é consolidada pela Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório (CADEP) e, estando em ordem, homologada pelo Corregedor-Geral.

No caso dos presentes autos, verifico que o avaliador preencheu adequadamente a FIAD referente a 6ª Avaliação da servidora Viviane Oliveira Sanada, f. 73, e a CADEP consolidou-a, f. 77-A, julgando a pontuação obtida como suficiente, e o Corregedor-Geral homologou-a, f. 82.

Demais disso, nos termos do art. 14 da Resolução n. 143/2013/TCE-RO, a CADEP apurou o resultado final (FSAD), considerou a servidora Viviane Oliveira Sanada aprovada no estágio probatório e já lhe deu ciência do resultado, f. 77.

De fato, a pontuação é suficiente em razão de não ter sido atribuída a servidora um ponto ou menos, de um total de três pontos, em cada um dos fatores e avaliação, conforme art. 7º da Resolução n. 143/2013-TCE-RO.

Considerando a regularidade do procedimento, bem como a obtenção de pontuação considerada suficiente, homologo o resultado da 6ª avaliação de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público da servidora Viviane Oliveira Sanada, a teor dos arts. 20 e 21 da Resolução n. 143/2013.

Encaminhem-se os autos à CADEP, para adotar as medidas necessárias e após arquivar este processo.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00347/2015
SUBCATEGORIA: Administrativo
ASSUNTO: Avaliação de desempenho para aquisição de estabilidade
INTERESSADO: Rosimar Francelino Maciel
RELATOR: Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0399/2018-GP

Trata-se de processo de avaliação especial de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público, nos termos da Resolução n. 143/2013/TCE-RO.

O rito é descrito na Resolução n. 143/2013/TCE-RO, onde o avaliador (superior hierárquico do avaliado) preenche a Ficha Individual de Acompanhamento de Desempenho (FIAD) e atribui pontuação. Após, a FIAD é consolidada pela Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório (CADEP) e, estando em ordem, homologada pelo Corregedor-Geral.

No caso dos presentes autos, verifico que o avaliador preencheu adequadamente a FIAD referente a 6ª Avaliação da servidora Rosimar Francelino Maciel, f. 63, e a CADEP consolidou-a, f. 66, julgando a pontuação obtida como suficiente, e o Corregedor-Geral homologou-a, f. 70.

Demais disso, nos termos do art. 14 da Resolução n. 143/2013/TCE-RO, a CADEP apurou o resultado final (FSAD), considerou a servidora Rosimar Francelino Maciel aprovada no estágio probatório e já lhe deu ciência do resultado, f. 67.

De fato, a pontuação é suficiente em razão de não ter sido atribuída a servidora um ponto ou menos, de um total de três pontos, em cada um dos fatores e avaliação, conforme art. 7º da Resolução n. 143/2013-TCE-RO.

Considerando a regularidade do procedimento, bem como a obtenção de pontuação considerada suficiente, homologo o resultado da 6ª avaliação de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público da servidora Rosimar Francelino Maciel, a teor dos arts. 20 e 21 da Resolução n. 143/2013.

Encaminhem-se os autos à CADEP, para adotar as medidas necessárias e após arquivar este processo.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00353/2015
SUBCATEGORIA: Administrativo
ASSUNTO: Avaliação de desempenho para aquisição de estabilidade
INTERESSADO: Renata Marques Ferreira
RELATOR: Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0401/2018-GP

Trata-se de processo de avaliação especial de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público, nos termos da Resolução n. 143/2013/TCE-RO.

O rito é descrito na Resolução n. 143/2013/TCE-RO, onde o avaliador (superior hierárquico do avaliado) preenche a Ficha Individual de

Acompanhamento de Desempenho (FIAD) e atribui pontuação. Após, a FIAD é consolidada pela Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório (CADEP) e, estando em ordem, homologada pelo Corregedor-Geral.

No caso dos presentes autos, verifico que o avaliador preencheu adequadamente a FIAD referente a 6ª Avaliação da servidora Renata Marques Ferreira, f. 64, e a CADEP consolidou-a, f. 65, julgando a pontuação obtida como suficiente, e o Corregedor-Geral homologou-a, f. 70.

Demais disso, nos termos do art. 14 da Resolução n. 143/2013/TCE-RO, a CADEP apurou o resultado final (FSAD), considerou a servidora Renata Marques Ferreira aprovada no estágio probatório e já lhe deu ciência do resultado, f. 67.

De fato, a pontuação é suficiente em razão de não ter sido atribuída a servidora um ponto ou menos, de um total de três pontos, em cada um dos fatores e avaliação, conforme art. 7º da Resolução n. 143/2013-TCE-RO.

Considerando a regularidade do procedimento, bem como a obtenção de pontuação considerada suficiente, homologo o resultado da 6ª avaliação de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público da servidora Renata Marques Ferreira, a teor dos arts. 20 e 21 da Resolução n. 143/2013.

Encaminhem-se os autos à CADEP, para adotar as medidas necessárias e após arquivar este processo.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00339/2015
SUBCATEGORIA: Administrativo
ASSUNTO: Avaliação de desempenho para aquisição de estabilidade
INTERESSADO: Shirlei Cristina Lacerda Pereira Martins
RELATOR: Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0396/2018-GP

Trata-se de processo de avaliação especial de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público, nos termos da Resolução n. 143/2013/TCE-RO.

O rito é descrito na Resolução n. 143/2013/TCE-RO, onde o avaliador (superior hierárquico do avaliado) preenche a Ficha Individual de Acompanhamento de Desempenho (FIAD) e atribui pontuação. Após, a FIAD é consolidada pela Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório (CADEP) e, estando em ordem, homologada pelo Corregedor-Geral.

No caso dos presentes autos, verifico que o avaliador preencheu adequadamente a FIAD referente a 6ª Avaliação da servidora Shirlei Cristina Lacerda Pereira Martins, f. 64, e a CADEP consolidou-a, f. 67, julgando a pontuação obtida como suficiente, e o Corregedor-Geral homologou-a, f. 72.

Demais disso, nos termos do art. 14 da Resolução n. 143/2013/TCE-RO, a CADEP apurou o resultado final (FSAD), considerou a servidora Shirlei Cristina Lacerda Pereira Martins aprovada no estágio probatório e já lhe deu ciência do resultado, f. 69.

De fato, a pontuação é suficiente em razão de não ter sido atribuída a servidora um ponto ou menos, de um total de três pontos, em cada um dos fatores e avaliação, conforme art. 7º da Resolução n. 143/2013-TCE-RO.

Considerando a regularidade do procedimento, bem como a obtenção de pontuação considerada suficiente, homologo o resultado da 6ª avaliação de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público da servidora Shirlei Cristina Lacerda Pereira Martins, a teor dos arts. 20 e 21 da Resolução n. 143/2013.

Encaminhem-se os autos à CADEP, para adotar as medidas necessárias e após arquivar este processo.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00333/2015
SUBCATEGORIA: Administrativo
ASSUNTO: Avaliação de desempenho para aquisição de estabilidade
INTERESSADO: Gislene Rodrigues Menezes
RELATOR: Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0397/2018-GP

Trata-se de processo de avaliação especial de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público, nos termos da Resolução n. 143/2013/TCE-RO.

O rito é descrito na Resolução n. 143/2013/TCE-RO, onde o avaliador (superior hierárquico do avaliado) preenche a Ficha Individual de Acompanhamento de Desempenho (FIAD) e atribui pontuação. Após, a FIAD é consolidada pela Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório (CADEP) e, estando em ordem, homologada pelo Corregedor-Geral.

No caso dos presentes autos, verifico que o avaliador preencheu adequadamente a FIAD referente a 6ª Avaliação da servidora Gislene Rodrigues Menezes, f. 60, e a CADEP consolidou-a, f. 64, julgando a pontuação obtida como suficiente, e o Corregedor-Geral homologou-a, f. 66.

Demais disso, nos termos do art. 14 da Resolução n. 143/2013/TCE-RO, a CADEP apurou o resultado final (FSAD), considerou a servidora Gislene Rodrigues Menezes aprovada no estágio probatório e já lhe deu ciência do resultado, f. 65.

De fato, a pontuação é suficiente em razão de não ter sido atribuída a servidora um ponto ou menos, de um total de três pontos, em cada um dos fatores e avaliação, conforme art. 7º da Resolução n. 143/2013-TCE-RO.

Considerando a regularidade do procedimento, bem como a obtenção de pontuação considerada suficiente, homologo o resultado da 6ª avaliação de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público da servidora Gislene Rodrigues Menezes, a teor dos arts. 20 e 21 da Resolução n. 143/2013.

Encaminhem-se os autos à CADEP, para adotar as medidas necessárias e após arquivar este processo.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00326/2015
SUBCATEGORIA: Administrativo
ASSUNTO: Avaliação de desempenho para aquisição de estabilidade
INTERESSADO: Luciana Raquel da Silva Tranhaque Peçanha
RELATOR: Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0398/2018-GP

Trata-se de processo de avaliação especial de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público, nos termos da Resolução n. 143/2013/TCE-RO.

O rito é descrito na Resolução n. 143/2013/TCE-RO, onde o avaliador (superior hierárquico do avaliado) preenche a Ficha Individual de Acompanhamento de Desempenho (FIAD) e atribui pontuação. Após, a FIAD é consolidada pela Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório (CADEP) e, estando em ordem, homologada pelo Corregedor-Geral.

No caso dos presentes autos, verifico que o avaliador preencheu adequadamente a FIAD referente a 6ª Avaliação da servidora Luciana Raquel da Silva Tranhaque Peçanha, f. 62, e a CADEP consolidou-a, f. 66, julgando a pontuação obtida como suficiente, e o Corregedor-Geral homologou-a, f. 70.

Demais disso, nos termos do art. 14 da Resolução n. 143/2013/TCE-RO, a CADEP apurou o resultado final (FSAD), considerou a servidora Luciana Raquel da Silva Tranhaque Peçanha aprovada no estágio probatório e já lhe deu ciência do resultado, f. 67.

De fato, a pontuação é suficiente em razão de não ter sido atribuída a servidora um ponto ou menos, de um total de três pontos, em cada um dos fatores e avaliação, conforme art. 7º da Resolução n. 143/2013-TCE-RO.

Considerando a regularidade do procedimento, bem como a obtenção de pontuação considerada suficiente, homologo o resultado da 6ª avaliação de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público da servidora Luciana Raquel da Silva Tranhaque Peçanha, a teor dos arts. 20 e 21 da Resolução n. 143/2013.

Encaminhem-se os autos à CADEP, para adotar as medidas necessárias e após arquivar este processo.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00366/2015
SUBCATEGORIA: Administrativo
ASSUNTO: Avaliação de desempenho para aquisição de estabilidade
INTERESSADO: Maíza Meneguelli
RELATOR: Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0402/2018-GP

Trata-se de processo de avaliação especial de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público, nos termos da Resolução n. 143/2013/TCE-RO.

O rito é descrito na Resolução n. 143/2013/TCE-RO, onde o avaliador (superior hierárquico do avaliado) preenche a Ficha Individual de Acompanhamento de Desempenho (FIAD) e atribui pontuação. Após, a FIAD é consolidada pela Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório (CADEP) e, estando em ordem, homologada pelo Corregedor-Geral.

No caso dos presentes autos, verifico que o avaliador preencheu adequadamente a FIAD referente a 6ª Avaliação da servidora Maíza Meneguelli, f. 64, e a CADEP consolidou-a, f. 67-A, julgando a pontuação obtida como suficiente, e o Corregedor-Geral homologou-a, f. 70.

Demais disso, nos termos do art. 14 da Resolução n. 143/2013/TCE-RO, a CADEP apurou o resultado final (FSAD), considerou a servidora Maíza Meneguelli aprovada no estágio probatório e já lhe deu ciência do resultado, f. 67.

De fato, a pontuação é suficiente em razão de não ter sido atribuída a servidora um ponto ou menos, de um total de três pontos, em cada um dos fatores e avaliação, conforme art. 7º da Resolução n. 143/2013-TCE-RO.

Considerando a regularidade do procedimento, bem como a obtenção de pontuação considerada suficiente, homologo o resultado da 6ª avaliação de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público da servidora Maíza Meneguelli, a teor dos arts. 20 e 21 da Resolução n. 143/2013.

Encaminhem-se os autos à CADEP, para adotar as medidas necessárias e após arquivar este processo.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03916/17
04033/13 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0410/2018-GP

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial em curso, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de Fiscalização de Atos e Contratos da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC,

Processo originário n. 04033/13, que cominou multa em desfavor do Senhor Rogério Delbone Haddad, conforme Acórdão AC1-TC 02293/16, item II.

Os autos vieram conclusos para deliberação da Informação n. 224/2018-DEAD, que informa que a multa cominada no referido acórdão se encontra em cobrança por meio de protesto.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova ao seu arquivamento temporário até final satisfação final do crédito.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06950/17
00790/94 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 1993
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0411/2018-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÉBITO E MULTA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais em curso, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social, exercício 1993, Processo originário n. 00790/94, que imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão n. 341/1997-Pleno.

Os autos vieram conclusos para deliberação da Informação n. 227/2018-DEAD, que informa haver débitos e multas sujeitos à cobrança por meio de execuções fiscais em regular trâmite.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das cobranças em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova ao seu arquivamento temporário até final satisfação final dos créditos.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04205/17
02873/13 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis
ASSUNTO: Auditoria
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0412/2018-GP

AUDITORIA. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial em curso, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de Auditoria da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, Processo originário n. 02873/13, que cominou multa em desfavor dos responsáveis Jailton Ferreira da Silva e Dair Boone, conforme Acórdão AC1-TC 00823/16, item II.

Os autos vieram conclusos para deliberação da Informação n. 222/2018-DEAD, que informa que as multas cominadas no referido acórdão se encontram em cobrança por meio de protestos.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova ao seu arquivamento temporário até final satisfação final do crédito.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05973/17 (PACED)
02040/05 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Nova União
INTERESSADO: Alcebíades Luciano da Silva e Gidinaldo Francisco Xavier
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2004
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0413/2018-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÉBITO. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXECUÇÃO EM ANDAMENTO QUANTO AOS OUTROS RESPONSÁVEIS. ARQUIVO TEMPORÁRIO. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de débito imputado, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao arquivo temporário, ante a existência de execuções em curso quanto aos demais responsáveis.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 02040/05, referente à análise de

Prestação de Contas – exercício 2004 - da Câmara Municipal de Nova União, cujo Acórdão n. 153/2007-1ªCM imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, dentre eles aos Senhores Alcebiades Luciano da Silva e Gidinaldo Francisco Xavier, item II.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0221/2018-DEAD, a qual notícia que, em consulta aos autos, verificou-se a juntada de sentença prolatada na execução fiscal n. 0001549-64.2011.8.22.0004, informando a quitação integral do débito imputado no item II do Acórdão n. 153/2007-1ªCM, em face dos Senhores Alcebiades Luciano da Silva e Gidinaldo Francisco Xavier.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão dar quitação diante do pagamento do débito imputado por esta Corte.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade aos Senhores Alcebiades Luciano da Silva e Gidinaldo Francisco Xavier apenas no que refere ao débito imputado no item II do Acórdão n. 153/2007-1ªCM, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que promova ao seu arquivamento temporário, considerando as demais imputações que estão em cobrança por meio de execuções fiscais em regular trâmite.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00369/2015
SUBCATEGORIA: Administrativo
ASSUNTO: Avaliação de desempenho para aquisição de estabilidade
INTERESSADO: Sinvaldo Rodrigues da Silva Júnior
RELATOR: Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0414/2018-GP

Trata-se de processo de avaliação especial de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público, nos termos da Resolução n. 143/2013/TCE-RO.

O rito é descrito na Resolução n. 143/2013/TCE-RO, onde o avaliador (superior hierárquico do avaliado) preenche a Ficha Individual de Acompanhamento de Desempenho (FIAD) e atribui pontuação. Após, a FIAD é consolidada pela Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório (CADEP) e, estando em ordem, homologada pelo Corregedor-Geral.

No caso dos presentes autos, verifico que o avaliador preencheu adequadamente a FIAD referente a 6ª Avaliação do servidor Sinvaldo Rodrigues da Silva Júnior, f. 59, e a CADEP consolidou-a, f. 62, julgando a pontuação obtida como suficiente, e o Corregedor-Geral homologou-a, f. 66.

Demais disso, nos termos do art. 14 da Resolução n. 143/2013/TCE-RO, a CADEP apurou o resultado final (FSAD), considerou o servidor Sinvaldo Rodrigues da Silva Júnior aprovado no estágio probatório e já lhe deu ciência do resultado, f. 63.

De fato, a pontuação é suficiente em razão de não ter sido atribuída ao servidor um ponto ou menos, de um total de três pontos, em cada um dos fatores e avaliação, conforme art. 7º da Resolução n. 143/2013-TCE-RO.

Considerando a regularidade do procedimento, bem como a obtenção de pontuação considerada suficiente, homologo o resultado da 6ª avaliação de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público do servidor Sinvaldo Rodrigues da Silva Júnior, a teor dos arts. 20 e 21 da Resolução n. 143/2013.

Encaminhem-se os autos à CADEP, para adotar as medidas necessárias e após arquivar este processo.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 383, de 14 de maio de 2018.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno, considerando:

O Memorando n. 0094/2018-GCBAA de 9.5.2018 e o Memorando n. 0102/2018-SPJ de 10.5.2018

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA, cadastro n. 467, para, no período de 10 a 24.5.2018, substituir o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, cadastro n. 479, tendo em vista que o titular estará afastado de suas atividades laborais para tratamento de saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 10.5.2018.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 380, de 10 de maio de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, considerando:

O Memorando n. 17/2018/SEPLAN de 4.5.2018

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora DANIELLEN BAYMA ROCHA, Agente Administrativo, cadastro n. 307, ocupante do cargo em comissão de Coordenadora de Desenvolvimento Organizacional, para, no período de 9 a 12.5.2018, substituir o servidor JUSCELINO VIEIRA, cadastro n. 990409, no cargo em comissão de Secretário de Planejamento, nível TC/CDS-6, em virtude de participação do titular na reunião da Comissão Central do MMD-TC, promovida pela ATRICON, em Brasília/DF, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 9.5.2018.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 381, de 14 de maio de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, considerando:

O Memorando n. 0137/2018-SGCE_ARI de 3.5.2018

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor MAURO CONSUELO SALES DE SOUSA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 407, para, no período 7 a 9.5.2018, substituir o servidor HELTON ROGERIO PINHEIRO BENTES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 472, no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Ariquemes, nível TC/CDS-5, em virtude da participação do titular na apresentação do 'Projeto Blitz na Saúde', bem como reunião com o Secretário-Geral de Controle Externo e demais diretores da SGCE para validar a proposta de redesenho da estrutura organizacional, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 382, de 14 de maio de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, considerando:

O Memorando n. 0067/2018-SGCE_VILHENA de 7.5.2018

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor MARCOS ALVES GOMES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 440, para, nos dias 8 e 9.5.2018,

substituir o servidor OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 404, no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Vilhena, nível TC/CDS-5, em virtude da participação do titular na reunião com os Secretários Regionais para validar a proposta de redesenho da estrutura organizacional da Secretaria-Geral de Controle Externo, realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 384, de 14 de maio de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, considerando:

O Memorando n. 054/2018/GCWCSO de 8.5.2018

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, o servidor RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA, cadastro n. 990771, do cargo exclusivo em comissão de Assessor de Conselheiro, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 269, de 3.4.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1604 ano VIII de 5.4.2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.5.2018.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 278, de 05 de abril de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0062/2018-SPJ de 21.3.2018,

Resolve:

Art. 1º Cessar a Portaria n. 1078 de 13.12.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1536 - ano VII de 19.12.2017, que designou a servidora NAYERE GUEDES PALITOT, Assessora II, cadastro n. 990354, para substituir a servidora IRENE LUIZA LOPES MACHADO, cadastro n. 990494, no cargo em comissão de Assessora Técnica, nível TC/CDS-5.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 21.3.2018.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Avisos**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO****AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Nº 24/2018/DIVCT/SELICON

(Art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93)

Processo nº 01582/18.

A Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 83 publicado no DOeTCE-RO - nº 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna pública a conclusão do procedimento de contratação direta, via inexigibilidade de

licitação, com base no art. 25, II, do Estatuto Nacional de Licitações, da empresa DUE EVENTOS LTDA, CNPJ nº. 05.197.964/0001-95, para realização de palestra no VII Fórum de Direito Constitucional e Administrativo Aplicado aos Tribunais de Contas, a ser realizado nos dias 16 a 18 de maio de 2018, pelo Palestrante PEDRO LENZA, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ação Programática: 01.122.1220.2640 – Capacitar os servidores do Tribunal de Contas e jurisdicionados, Elemento de Despesa 3.3.9.0.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 000058/2018.

Porto Velho, 14 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração
Matrícula 990625

Extratos**EXTRATO DE CONTRATO**

EXTRATO DO CONTRATO Nº 15/2018/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA HKA TECNOLOGIAS DO BRASIL EIRELI - ME.

OBJETO – Fornecimento de materiais permanentes e de consumo (Item 43 – Mesa Digitalizadora) para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 62/2017/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 6508/2017/TCE-RO.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 4.771,98 (quatro mil setecentos e setenta e um reais e noventa e oito centavos), conforme tabela abaixo:

Item 43						
Participação exclusiva de MEI, ME e EPP						
Item	Descrição	Marca de referência	Unid.	Quant.	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
43	MESA DIGITALIZADORA TIPO PEN TABLETE: Tipo mesa touch e pressão, sem fio e pilha, velocidade mínima da leitura de 200 pps, caneta tipo grip pen com precisão de +/- 0,25 mm, no mínimo 10 pontas de reposição distribuídas da seguinte forma: 05 standard, 01 flez, 01 stroke nib e 03 flet, suporte de caneta, conexão via USB e conexão sem fio com kit wireless incluído; resolução mínima de 200 linhas/mm; requisitos mínimos do sistema: suporte a conexão com internet, compatível com sistemas operacionais Windows 10 e 7 e MAC iOS; dimensões aproximadas do produto: 25x38x1,2 cm (LxAxP); acompanhar cabo USB de mínimo 02 metros; cor preta; garantia mínima de 24 meses.	Wacom / PTH660	UN.	02	R\$2.385,99	R\$ 4.771,98
VALOR TOTAL						R\$ 4.771,98

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 – Gerir as Atividades de Natureza Administrativas, Elemento de Despesa 33.90.30, Material de Consumo e 44.90.52 – Equipamentos e Material Permanente, Nota de Empenho nº 00662/2018.

VIGÊNCIA – A vigência inicial do contrato será de 12 (doze) meses a contar da assinatura, compreendendo o prazo de execução e o total adimplemento das obrigações firmadas entre as partes, ou pelo prazo do exaurimento total do objeto do contrato (incluindo prazos de garantia se houver).

PROCESSO – Nº 6508/2017.

FORO – Comarca de Porto Velho – RO.

ASSINARAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor HENRIQUE KOLTUN AJUZ, representante da empresa HKA TECNOLOGIAS DO BRASIL EIRELI - ME.

Porto Velho, 25 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno
Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 008/2018

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, quarta-feira, 23 de maio de 2018, às 9 horas. Na hipótese de a sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo n. 03814/14 – Auditoria
Interessado: Francisco Gonçalves Neto - CPF n. 037.118.622-68
Responsáveis: Luzia Penha - CPF n. 192.008.032-53, Raully Gonçalves de Souza - CPF n. 585.637.172-00, Euclides Sérgio Neto - CPF n. 467.603.699-04, José Vítor - CPF n. 139.214.792-15, Yone Moreno Justiniano - CPF n. 408.069.282-04, Francisco Gonçalves Neto - CPF n. 037.118.622-68
Assunto: Auditoria Ambiental
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 01455/17 – Auditoria
Interessados: Antonio Zotesso - CPF n. 190.776.459-34
Responsáveis: Girlene da Silva Pio - CPF n. 676.455.262-20, Antônio Zotesso - CPF n. 190.776.459-34
Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência - cumprimento da Instrução Normativa n.52/2017/TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo-e n. 01459/17 – Auditoria
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Responsáveis: Wenestor de Souza Silva - CPF n. 938.509.722-91, Junior Ferreira Mendonça - CPF n. 325.667.782-72, Claudiomiro Alves dos Santos - CPF n. 579.463.022-15
Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência - cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Theobroma
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo-e n. 02038/17 – Auditoria
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Responsáveis: Vinicius José de Oliveira Peres Almeida - CPF n. 678.753.942-87, Evandro Marques da Silva - CPF n. 595.965.622-15
Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Negro
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

5 - Processo-e n. 02037/17 – Auditoria
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Responsáveis: Adinaldo de Andrade - CPF n. 084.953.512-34, Flávio Mafía Miranda - CPF n. 633.629.962-72, Rosane Soares de Oliveira - CPF n. 015.892.862-86
Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

6 - Processo-e n. 02698/17 – Auditoria
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE/RO
Responsáveis: Rafael Figueiredo Martins Dias - CPF n. 616.896.612-91, Mauro de Carvalho - CPF n. 220.095.402-63
Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

7 - Processo n. 07112/17 (Processo de origem n. 03092/13) - Embargos de Declaração
Interessados: José Márcio Londe Raposo - CPF n. 573.487.748-49, Marcelo dos Santos - CPF nº 586.749.852-20
Responsáveis: Marcelo dos Santos - CPF nº 586.749.852-20, Jose Marcio Londe Raposo - CPF n. 573.487.748-49
Assunto: Embargos de Declaração referentes ao Acórdão APL-TC 00524/17 - Processo n. 03092/13
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena - OAB n. 361-B
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

8 - Processo-e n. 01531/17 – Fiscalização de Atos e Contratos
Interessado: Edimilson Maturana da Silva - CPF n. 582.148.106-63
Responsável: Edimilson Maturana da Silva - CPF n. 582.148.106-63
Assunto: Liquidação de despesas referente ao Processo Administrativo n. 90/2010
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Anari
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

9 - Processo n. 03874/17 (Processo de origem n. 04028/10) - Pedido de Reexame
Interessado: Edmilson Maturana da Silva - CPF n. 582.148.106-63
Responsável: Edmilson Maturana da Silva - CPF n. 582.148.106-63
Assunto: Pedido de Reexame
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Anari
Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro - OAB n. 1659
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

10 - Processo-e n. 02024/17 – Prestação de Contas
 Apenso: 00862/17, 00802/17, 00791/17, 04842/16
 Interessado: Francisco Gonçalves Neto - CPF n. 037.118.622-68
 Responsáveis: Cláudio Xavier Custodio - CPF n. 604.215.092-87, Gilson Cabral da Costa - CPF n. 649.603.664-00, Francisco Gonçalves Neto - CPF n. 037.118.622-68
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

11 - Processo-e n. 01925/17 – Prestação de Contas
 Apenso: 00860/17, 03899/15, 00788/17, 04836/16, 00799/17
 Interessado: Raniery Luiz Fabris - CPF n. 420.097.582-34
 Responsáveis: Adriana Ferreira de Oliveira - CPF n. 739.434.102-00, Raniery Luiz Fabris - CPF n. 420.097.582-34, Wagner Barbosa de Oliveira - CPF n. 279.774.202-87
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
 Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

12 - Processo n. 02040/17 (Processo de origem n. 04445/02) - Recurso de Revisão
 Recorrente: Rubens Gilmar da Costa - CPF n. 203.547.972-04
 Assunto: Recurso de Revisão em face do Processo n. 4445/02-TCER, Acórdão AC2-TC 00542/2016.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

13 - Processo n. 01971/17 (Processo de origem n. 04445/02) - Recurso de Revisão
 Recorrente: Noemi Brizola Ocampos - CPF n. 223.554.729-04
 Assunto: Recurso de Revisão referente ao Processo n. 4445/02-TCER, Acórdão AC2-TC 00542/2016.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

14 - Processo-e n. 00001/18 – Representação
 Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
 Responsáveis: João Gonçalves Silva Junior - CPF n. 930.305.762-72, Hiago Lisboa Carvalho - CPF n. 005.541.422-28
 Assunto: Representação com pedido de tutela de urgência em face de João Gonçalves da Silva Júnior e Hiago Lisboa Carvalho.
 Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

15 - Processo n. 04315/12 – Tomada de Contas Especial
 Interessado: Edimilson Maturana da Silva - CPF n. 582.148.106-63
 Responsáveis: Anildo Alberton - CPF n. 581.113.289-15, Wanderley Pereira de Freitas - CPF n. 584.720.102-87, Nilson Akira Suganuma - CPF n. 160.574.302-04, Joelma Isabel de Araujo Ramos Ferreira - CPF n. 747.477.892-00, Edson Lopes da Silva - CPF n. 051.730.602-63, Wilaine Neves Fuza - CPF n. 387.158.132-15, José Aduino dos Santos - CPF n. 418.896.142-20, Jamir Batista Ferreira - CPF n. 652.444.862-68, Josias Nascimento - CPF n. 600.636.882-04, Sueli Machado Correia Ribeiro - CPF n. 386.059.022-72, Carlos Bezerra Junior - CPF n. 800.375.852-15, Cleberson Silvio de Castro - CPF n. 778.559.902-59, Clovis Roberto Zimmermann - CPF n. 524.274.399-91, Edimilson Maturana da Silva - CPF n. 582.148.106-63
 Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 38/2013 - Pleno proferida em 04/04/13 - para apurar possíveis irregularidades no repasse de descontos previdenciários no período de janeiro a agosto de 2012.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Anari
 Advogados: Rodrigo Reis Ribeiro - OAB n. 1659, João da Cruz Silva - OAB n. 5747
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

16 - Processo-e n. 01239/17 (Processo de origem n. 04717/15) - Recurso de Reconsideração
 Recorrente: Camila Schiavinato Canova Lagares - CPF n. 294.593.828-60
 Assunto: Recurso de Reconsideração - Acórdão APL-TC 0059/17 - Processo n. 4717/15.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

17 - Processo-e n. 01183/17 (Processo de origem n. 04717/15) - Recurso de Reconsideração
 Recorrentes: Antônio Geraldo Affonso - CPF n. 474.617.489-04, Jorge Alberto Elarrat Canto - CPF n. 168.099.632-00, Rosicléa Marques Silva - CPF n. 420.320.402-04
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão APL-TC 0059/17 - Processo n. 4717/15.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Advogados: Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Cristiane Silva Pavin - OAB n. 8221, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193
 Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

18 - Processo n. 01884/14 – Tomada de Contas Especial
 Interessado: Município de Castanheiras/RO
 Responsável: Alcides Zacarias Sobrinho - CPF n. 499.298.442-87, Cláudio Martins de Oliveira - CPF n. 092.622.877-39
 Assunto: Tomada de Contas Especial - Executivo Municipal 2012.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Castanheiras
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

19 - Processo-e n. 04670/15 – Auditoria
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Responsáveis: Cícero Clementino da Silva - CPF n. 237.887.802-82, Sandra Aparecida de Melo - CPF n. 573.329.322-53, Adilson Vieira Rodrigues - CPF n. 277.166.191-87, Adilson Bernardino Rodrigues - CPF n. 235.151.719-91, Josafá Lopes Bezerra - CPF n. 606.846.234-04, José Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49
 Assunto: Auditoria de regularidade com enfoque especial sobre a gestão ambiental no município de Vilhena.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

20 - Processo n. 00201/18 (Processo de origem n. 01335/11) - Recurso de Reconsideração
 Responsável: Niltom Edgard Mattos Marena
 Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão 588/2017 - Processo nº 04168/17
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes
 Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena - OAB n. 361-B
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

21 - Processo n. 00200/18 (Processo de origem n. 01335/11) - Recurso de Reconsideração
 Recorrentes: Marcelo dos Santos, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87
 Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão 588/17, processo 4166/17 – TCER
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes
 Advogados: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral - OAB/RO 603-E, Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476, Niltom Edgard Mattos Marena - OAB n. 361-B
 Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

22 - Processo-e n. 00868/18 – Representação
 Apenso: 01006/18
 Interessado: Imagem Sinalização Viária Ltda - EPP - CNPJ n. 84.577.345/0001-00
 Responsáveis: Loreni Grosbelli - CPF n. 316.673.332-91, Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon - CPF n. 420.218.632-04
 Assunto: Representação referente ao Aviso de Licitação, Tomada de Preços nº 004/2018/CPLMO, da Prefeitura Municipal de Vilhena.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

23 - Processo-e n. 00083/18 – Tomada de Contas Especial
 Responsável: Eduardo Bertoletti Siviero - CPF n. 684.997.522-68
 Assunto: Tomada de Contas n. 168/GP/2017 referente à contratação de empresa para elaboração de PPA.

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

24 - Processo n. 03926/13 – Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Maria Silvana Torres Aragão - CPF n. 153.947.513-15, Francisco José Sampaio de Alencar - CPF n. 056.507.122-04, Iêda Soares de Freitas - CPF n. 294.815.463-49, Judison Claudino dos Santos - CPF n. 497.534.282-00, José Milton de Sousa Brilhante - CPF n. 289.746.202-78, Marcos Ferreira do Nascimento - CPF n. 620.041.312-68, Carlos Eduardo Rocha Araújo - CPF n. 728.283.584-53, Socibra Distribuidora Ltda. - CNPJ n. 84.613.439/0001-80, Surama Bastos dos Santos - CPF n. 421.996.972-15, Charliton José Pinguelo Rangel - CPF n. 544.692.289-15, Gilson Dias da Silva - CPF n. 409.155.142-49, Orlando Jose de Souza Ramires - CPF n. 068.602.494-04, Jair Carmo Silva - CPF n. 139.428.672-49, José Batista da Silva - CPF n. 279.000.701-25, Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros - CPF n. 687.410.222-20

Assunto: Tomada de Contas Especial

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogados: José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, Patricia Holanda Rocha - OAB n. 3582, Miguel Angel Arenas Rubio Filho - OAB n. 5380, Fátima Luciana Carvalho dos Santos - OAB n. 4799, Diego Alexis dos Santos Arenas - OAB n. 5188, Oscar Dias de Souza Netto - OAB n. 3567, José D' Assunção dos Santos - OAB n. 1226, André Henrique Torres Soares de Melo - OAB n. 5037

Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

25 - Processo-e n. 01382/18 – Acompanhamento da Receita do Estado Interessados: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10, Governo do Estado de Rondônia, Controladoria Geral do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ n. 01.072.076/0001-95

Responsáveis: Wagner Garcia de Freitas - CPF n. 321.408.271-04, José Carlos da Silveira - CPF n. 338.303.633-20

Assunto: Acompanhamento da Receita do Estado de Rondônia - Apuração dos valores dos repasses financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos, referente ao mês de abril/2018, tendo como base a arrecadação do mês de março/2018.

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

26 - Processo-e n. 01160/17 – Auditoria
Responsáveis: Carlos Henrique da Silva Levy - CPF n. 007.567.632-07, Lindeberge Miguel Arcanjo - CPF n. 219.826.942-20, Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF n. 188.852.332-87

Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência - cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Cacoal

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

27 - Processo-e n. 01000/17 – Auditoria
Interessados: Jair Gomes Mendes - CPF n. 517.217.752-34, Sydney Dias da Silva - CPF n. 822.512.747-15, Cicero Alves de Noronha Filho - CPF n. 349.324.612-91

Responsáveis: Adriano Moura Silva - CPF n. 889.108.572-34, Dulcio da Silva Mendes - CPF n. 000.967.172-20

Assunto: Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo (Exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE.

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

28 - Processo n. 04953/02 – Contrato
Apenso: 00153/17
Responsáveis: Sônia Maria Gomes da Silva - CPF n. 220.284.802-97, João Ricardo do Valle Machado - CPF n. 183.097.120-49, Carlos Alberto de Azevedo Camurça - CPF n. 042.701.262-72

Assunto: Contrato n. 182/02

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Maicon Roberto Romano de Souza - OAB n. 1059-E, Machado, Nogueira E Vasconcelos Advogados - OAB n. 019/2004, Saiera Silva de Oliveira - OAB n. 2458, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia – CNPJ n.º.

04.079.224/0001-91, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Andrey Cavalcante de Carvalho - OAB n. 303-B, Moacyr Rodrigues Pontes Netto - OAB n. 4149, Eudes Costa Lustosa - OAB n. 3431, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

29 - Processo n. 01494/18 (Processo de origem n. 00094/13) - Embargos de Declaração

Recorrente: Miriam Saldana Peres - CPF n. 152.033.362-53

Assunto: Embargos de Declaração referente ao Processo n.

0094/2013/TCE-RO.

Jurisdiccionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho

Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B,

Moacyr Rodrigues Pontes Netto - OAB n. 4149, Jânio Sergio da Silva

Maciel - OAB n. 1950

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

30 - Processo-e n. 01225/18 (Processo de origem n. 03900/14) - Embargos de Declaração

Responsáveis: Sérgio Roberto Pegorer - CPF n. 878.482.959-15

Assunto: Recurso de Embargo de Declaração referente ao Acórdão APL-TC 00067/18 - Processo n. 3900/14

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Jarú

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

31 - Processo-e n. 04578/16 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04, Eudes

Fonseca da Silva - CPF n. 409.714.142-20, Imagem Sinalização Viária

Ltda - EPP - CNPJ n. 84.577.345/0001-00, Horizontal Tintas Ltda. - CNPJ

n. 04.243.506/0001-82

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Igor Justiniano Sarco da Silva - OAB n. 7957, Eduardo Abílio

Kerber Diniz - OAB n. 4389, Laís Braga Vasconcelos - OAB n. 8614, Célio

Dionizio Tavares - OAB n. 6616

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

32 - Processo-e n. 01927/17 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Alexey da Cunha Oliveira - CPF n. 497.531.342-15, Hildon

de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

33 - Processo-e n. 01756/17 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Severino Bertino Neto - CPF n. 473.890.794-87, Nelson

Araújo Escudero Filho - CPF n. 325.653.302-78, Sílvia Duraes Gomes -

CPF n. 581.949.322-20, Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF n.

188.852.332-87

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Edital de Pregão Eletrônico n.

25/2017 - Contratação de Empresa de Transporte Escolar no Município de

Cacoal-RO, relativamente ao ano letivo de 2017.

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Cacoal

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

34 - Processo n. 00080/08 – Inspeção Especial

Apenso: 03016/10

Interessado: José Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49

Responsável: Marlon Donadon - CPF n. 694.406.202-00

Assunto: Inspeção Especial - Apuração de possíveis irregularidades na

doação de imóvel pela Adm. Municipal de Vilhena à Empresa Aktuell

Indústria de Produtos Químicos, Perfumaria e Cosméticos Ltda.

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

35 - Processo n. 02028/16 (Processo de origem n. 03678/07) - Recurso de Reconsideração

Responsáveis: Nadia Eulalia Antunes Silocchi - CPF n. 614.955.069-91,

Cleuza Dias - CPF n. 063.760.288-96, Itamar Povodeiuk - CPF n.

640.860.462-53, Franklin Moreira de Oliveira Junior - CPF n. 748.241.712-

53, Anderson de Araújo Ninke - CPF n. 875.628.202-87, Thiago Pereira

Araújo - CPF n. 941.421.812-20, Adão Ninke - CPF n. 115.744.022-34

Assunto: Processo n.º 03678/07/TCE-RO, Acórdão n.º 96/2016-Pleno.

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Theobroma

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

36 - Processo n. 00093/13 – Tomada de Contas Especial

Apenso: 02697/14

Interessados: Município de Porto Velho, Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
 Responsáveis: Miriam Saldana Peres - CPF n. 152.033.362-53, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Cricelia Froes Simoes - CPF n. 711.386.509-78, Mario Sérgio Leiras Teixeira - CPF n. 645.741.052-91, Sergio Luiz Pacifico - CPF n. 360.312.672-68, Jefferson de Souza - CPF n. 420.696.102-68

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 194/2014 - 2ª Câmara, de 11/06/14 - averiguar a legalidade e a legitimidade de atos praticados na EMDUR, quando do repasse e prestação de contas de recursos via Convênio 075/PGM-2011
 Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
 Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Eudes Costa Lustosa - OAB n. 3431, Andriara Afonso Figueira - OAB n. 3143, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

37 - Processo n. 00089/13 – Tomada de Contas Especial

Apenso: 02699/14, 04725/16

Interessado: Município de Porto Velho, Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho

Responsáveis: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Cricelia Froes Simoes - CPF n. 711.386.509-78, Mario Sérgio Leiras Teixeira - CPF n. 645.741.052-91, Sergio Luiz Pacifico - CPF n. 360.312.672-68, Jefferson de Souza - CPF n. 420.696.102-68

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 195/2014 - 2ª Câmara, de 11/06/14 - averiguar a legalidade e a legitimidade de atos praticados na EMDUR, quando do repasse e prestação de contas de recursos via Convênio 026/PGM-2011

Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
 Advogados: Marcelo Lessa Pereira - OAB n. 1501, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Jaime Pedrosa dos Santos Neto - OAB n. 4315, Andriara Afonso Figueira - OAB n. 3143, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

38 - Processo-e n. 02192/16 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Sansão Batista Saldanha - CPF n. 059.977.471-15, Rowilson Teixeira - CPF n. 189.355.916-53

Assunto: Tomada de Contas Especial - Exercício 2014.

Jurisdicionado: Fundo de Informatização Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

39 - Processo-e n. 00568/15 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Roosevelt Queiroz Costa - CPF n. 032.251.511-49, Rowilson Teixeira - CPF n. 189.355.916-53

Assunto: Tomada de Contas Especial

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

40 - Processo n. 01707/17 (Processo de origem n. 02424/10) - Pedido de Reexame

Pedido de Vista em 22.2.2018

Responsável: Williames Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Proc. TC n. 02424/10 (00145/2017- Embargos de Declaração), APL-TC 0446/16, do Parecer 959/2015 e do Acórdão APL-TC 00117/17.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Revisor: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

41 - Processo n. 04460/16 (Processo de origem n. 00728/09) - Recurso de Reconsideração Pedido de Vista em 31.8.2017.

Interessados: Keila de Jesus Moraes - CPF n. 662.559.532-20, Cristovam Coelho Carneiro - CPF n. 098.519.331-04, Antônio José da Silveira - CPF n. 582.062.304-59, Glademar Zyger - CPF n. 325.587.592-72, Lindinéia Alves de Souza - CPF n. 620.248.762-34, Josiane Pimentel Ribeiro Povodeniak - CPF n. 618.800.602-30, Paulo Cezar Basilio - CPF n. 539.990.969-34, Ándria Povodeniak Stenzel - CPF n. 722.653.372-34, Anacleto de Andrade Júnior - CPF n. 621.757.504-34, Paulo César dos Santos Paiva - CPF n. 776.842.491-34, Jerrison Pereira Salgado - CPF n. 574.953.512-68, Joaquim Garcia do Espírito Santo - CPF n. 312.932.981-

15, Paulo Roberto Araújo Bueno - CPF n. 780.809.838-87, José Basílio - CPF n. 329.738.709-25

Recorrente: Carlos Elias Rodrigues - CPF n. 277.239.682-72

Assunto: Recurso de Reconsideração, Acórdão APL-TC 360/16, Proc. 728/09.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Seringueiras

Advogados: Gustavo Gerola Marzolla - OAB n. 4164, José Manoel Alberto Matias Pires - OAB n. 3718, Renata Fabris Pinto - OAB n. 3126, Masterson Neri Castro Chaves - OAB n. 5346, Anderson Tsuneo Barbosa - OAB n. 7041, Rafael Moisés de Souza Bussioli - OAB n. 5032

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Revisor: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

42 - Processo-e n. 02700/17 – Auditoria

Responsáveis: Rosemeire Moreira Ferreira - CPF n. 220.928.032-04, Sansão Batista Saldanha - CPF n. 059.977.471-15

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - cumprimento da Instrução Normativa n.52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

43 - Processo n. 03447/17 – Enunciado Sumular

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Assunto: Expedição de Enunciado Sumular nos termos do item VI do Acórdão APL-TC 00380/17 (Processo n. 01449/16)

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

44 - Processo n. 04162/13 – Inspeção Ordinária

Responsáveis: Edvaldo Lopes Soares Júnior - CPF n. 865.835.732-53, Silmar Lacerda Soares - CPF n. 408.344.842-34, Sérgio Roberto Pegorer - CPF n. 878.482.959-15, Jessyca Oliveira Souza - CPF n. 109.202.497-28, Larissa Taufmann Silva - CPF n. 058.385.089-81, Diricrene Souza de Farias Pessoa - CPF n. 585.582.762-34, Emanuela Maria Rodrigues de Sousa - CPF n. 031.442.824-05, Sônia Cordeiro de Souza - CPF n. 905.580.227-15

Assunto: Inspeção Ordinária para verificar a regularidade na aquisição, guarda, controle, distribuição e destinação final de medicamentos no período de janeiro a setembro/2013

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaru

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

45 - Processo-e n. 02087/17 – Prestação de Contas

Apenso: 01826/16, 03785/15, 01966/16, 04817/16, 01827/16

Responsáveis: Junior Ferreira Mendonça - CPF n. 325.667.782-72, Gyam Célia de Souza Cetelani Ferro - CPF n. 566.681.202-53, José Lima da Silva - CPF n. 191.010.232-68

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Theobroma

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

46 - Processo n. 00841/18 (Processo de origem n. 03005/17) - Embargos de Declaração

Pedido de Vista em 5.4.2018

Recorrente: Sid Orleans Cruz - CPF n. 568.704.504-04

Assunto: Embargos de Declaração ao Acórdão APL-TC 00019/18 - Processo n. 3005/17/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Erika Camargo Gerhardt - OAB n. 1911, Camila Hoffmann da Rosa - OAB n. 82513 OAB/RS, Mariana da Silva - OAB n. 8810, Luiz Felipe da Silva Andrade - OAB n. 6175, Richard Campanari - OAB n. 2889

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Revisor: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

47 - Processo n. 04250/10 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Prefeitura Municipal de Costa Marques

Responsáveis: Eliane Neves Anez, Yvone Moreno Justiano, João Hilário Miranda Ruiz, Otaíde Nascimento Gomes, Vânia Maria da Silva Maciel Bezerra, Lurdecy Santiago Solis Amazonas, Ailude Ferreira da Silva - CPF n. 179.919.942-87, Ângela Joana Rodegheri, Wanilson Neile Mendes - CPF n. 582.024.632-20, Valdir João Rodegheri, Jacqueline Ferreira Gois - CPF n. 386.536.052-15, Glides Banega Justiniano - CPF n. 242.283.622-49, Jairo Borges Faria, Jucélia Coelho de Souza Teles, Ednalda Gonçalves da Costa Prudente, Graciela Carvalho Paes, José Vitor - CPF n. 139.214.792-15, Creonice Garcia da Maia, Mauro Arroio Pereira - CPF n. 096.270.062-20, José Antônio Boldrini, Luiz Carlos Ferrari, João octávio Silva Morheb,

Silene Barreto Marques do Nascimento - CPF n. 407.997.352-72,
Jacqueline Ferreira Gois
Assunto: Tomada de Contas Especial - Exercício 2009 e 2010 - convertido
em Tomada de Contas Especial, em cumprimento à Decisão Nº 40/2012-
PLENO, proferida em 12/04/12
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques
Advogados: José Neves Bandeira Filho - OAB n. 6576, Antônio Rabelo
Pinheiro - OAB n. 659, Juliana Maleski Belini Morheb - OAB n. 3503, Silvo
Vinicius Santos Medeiros - OAB n. 3015
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA
DA SILVA

48 - Processo n. 04352/06 – Inspeção Especial
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Alzira Lamarão Rodrigues - CPF n. 654.561.062-72, Márcia
Aparecida Corrêa Zaquel - CPF n. 633.736.022-20, Joarez Jardim - CPF n.
277.187.000-20, Francisco das Chagas da Costa - CPF n. 112.601.902-00
Assunto: Inspeção Especial - ref. ao período de janeiro a setembro de
2006.
Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Porto Velho, 15 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro PRESIDENTE
Matrícula 299
